



**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO**

Arthur Rodrigues Werlang

**OS IMPACTOS E INCERTEZAS DA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A COISA JULGADA**

Santa Cruz do Sul
2024

Arthur Rodrigues Werlang

**OS IMPACTOS E INCERTEZAS DA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A COISA JULGADA**

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC,
como condição para aprovação na disciplina Trabalho
de Curso em Direito B

Prof. Dra. Caroline Müller Bitencourt
Orientadora

Santa Cruz do Sul
2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Ana Carla Werlang e Roberto Werlang, que sempre estiveram ao meu lado me incentivando e apoiando ao longo de toda a minha trajetória. À Larissa por toda a compreensão e paciência demonstrada durante o período de escrita do projeto. A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) pela excelência da qualidade técnica de cada um, com especial destaque para a minha professora orientadora, Dra. Caroline Müller Bitencourt, por ter aceitado conduzir este trabalho de pesquisa, bem como por ter me feito encontrar dentro da área do direito público.

Arthur Werlang, maio de 2024

O fim do direito é a paz, e o meio para atingi-lo é a luta.

(Rudolph Von Ihering)

RESUMO

Este trabalho busca compreender o atual regime jurídico da coisa julgada inconstitucional no direito brasileiro, com especial destaque às inovações contidas nos artigos 525, §15 e 535,§8º do Código de Processo Civil, que preveem uma “ação rescisória atemporal”. Diante de tal cenário, questiona-se: quais são os impactos e incertezas que a declaração de inconstitucionalidade possui sobre a coisa julgada, e se há fundamentos suficientes para viabilizar a sua relativização? Para responder aos questionamentos propostos, o trabalho se desenvolve em três objetivos específicos, com cada um correspondendo a um capítulo específico. O primeiro objetivo específico se destina a conceituar e contextualizar os institutos da coisa julgada e da segurança jurídica, bem como compreender a sua relevância para o direito e o Estado democrático. Em seguida, deve-se abordar o que abrange a relativização da coisa julgada e o seu principal instrumento de efetivação, a ação rescisória. Em seguida, o segundo objetivo específico é destinado à compreensão do teor das novas disposições trazidas no CPC/15 acerca da coisa julgada inconstitucional. Ademais, é relevante interpretar e compatibilizar as várias jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, que se amoldam e enriquecem o discurso da coisa julgada inconstitucional. Por fim, o terceiro e último objetivo específico busca destacar os impactos e incertezas que o atual regime da coisa julgada inconstitucional ocasiona ao direito e a sociedade como um todo, bem como para responder se há atualmente fundamentos que viabilizem a relativização da coisa julgada inconstitucional diante o atual estado da arte. As conclusões deste trabalho apontam que tanto o modelo de controle difuso de constitucionalidade, como a segurança jurídica são severamente impactados e repleto de incertezas devido à ulterior declaração de inconstitucionalidade. Ainda, que somente a interpretação conforme à Constituição dos artigos 525, §15 e 535,§8º do Código de Processo Civil pode conferir sentido e coesão à realidade da relativização da coisa julgada inconstitucional, tendo em vista o atual cenário jurídico analisado.

Palavras-chave: Coisa julgada inconstitucional. Ação rescisória. Segurança jurídica. Controle de constitucionalidade.

ABSTRACT

This paper seeks to understand the current legal regime of unconstitutional *res judicata* in Brazilian law, with special emphasis on the innovations contained in Articles 525, §15 and 535, §8 of the Code of Civil Procedure, which provide for a "timeless rescissory action". In light of this scenario, the question arises: what are the impacts and uncertainties that the declaration of unconstitutionality has on *res judicata*, and are there sufficient grounds to justify its relativization? To answer the proposed questions, the work is developed into three specific objectives, each corresponding to a specific chapter. The first specific objective aims to conceptualize and contextualize the institutes of *res judicata* and legal certainty, as well as to understand their relevance to law and the democratic state. Next, it is necessary to address what the relativization of *res judicata* encompasses and its main instrument of enforcement, the rescissory action. Then, the second specific objective is aimed at understanding the content of the new provisions introduced in the 2015 Code of Civil Procedure regarding unconstitutional *res judicata*. Moreover, it is relevant to interpret and harmonize the various jurisprudences of the Supreme Federal Court, which shape and enrich the discourse on unconstitutional *res judicata*. Finally, the third and last specific objective seeks to highlight the impacts and uncertainties that the current regime of unconstitutional *res judicata* causes to law and society as a whole, as well as to answer whether there are currently grounds that justify the relativization of unconstitutional *res judicata* given the current state of the art. The conclusions of this paper indicate that both the model of diffuse control of constitutionality and legal certainty are severely impacted and full of uncertainties due to the subsequent declaration of unconstitutionality. Furthermore, only the interpretation in accordance with the Constitution of Articles 525, §15 and 535, §8 of the Code of Civil Procedure can confer meaning and cohesion to the reality of the relativization of unconstitutional *res judicata*, given the current legal scenario analyzed.

Keywords: Unconstitutional *res judicata*. Rescissory action. Legal certainty. Control of constitutionality.

ZUSAMMENFASSUNG

Diese Arbeit zielt darauf ab, das aktuelle rechtliche Regime der verfassungswidrigen Rechtskraft im brasilianischen Recht zu verstehen, mit besonderem Schwerpunkt auf den Innovationen in den Artikeln 525, §15 und 535, §8 des Zivilprozessgesetzbuches, die eine „zeitlose Wiederaufnahmeklage“ vorsehen. In diesem Zusammenhang stellt sich die Frage: Welche Auswirkungen und Unsicherheiten hat die Erklärung der Verfassungswidrigkeit auf die Rechtskraft, und gibt es ausreichende Grundlagen, um deren Relativierung zu ermöglichen? Um die vorgeschlagenen Fragen zu beantworten, wird die Arbeit in drei spezifische Ziele unterteilt, von denen jedes einem eigenen Kapitel entspricht. Das erste spezifische Ziel besteht darin, die Institute der Rechtskraft und der Rechtssicherheit zu definieren und zu kontextualisieren sowie deren Relevanz für das Recht und den demokratischen Staat zu verstehen. Danach soll erörtert werden, was die Relativierung der Rechtskraft umfasst und welches das Hauptinstrument ihrer Durchsetzung, die Wiederaufnahmeklage, ist. Das zweite spezifische Ziel besteht darin, den Inhalt der neuen Bestimmungen des brasilianischen Zivilprozessgesetzbuches von 2015 zur verfassungswidrigen Rechtskraft zu verstehen. Zudem ist es wichtig, die verschiedenen Rechtsprechungen des Obersten Bundesgerichts zu interpretieren und zu harmonisieren, die den Diskurs über die verfassungswidrige Rechtskraft prägen und bereichern. Schließlich zielt das dritte und letzte spezifische Ziel darauf ab, die Auswirkungen und Unsicherheiten hervorzuheben, die das aktuelle Regime der verfassungswidrigen Rechtskraft auf das Recht und die Gesellschaft insgesamt verursacht, sowie zu klären, ob es derzeit Grundlagen gibt, die eine Relativierung der verfassungswidrigen Rechtskraft angesichts des aktuellen Stands der Dinge ermöglichen. Die Schlussfolgerungen dieser Arbeit zeigen, dass sowohl das Modell der diffusen Verfassungsgerichtsbarkeit als auch die Rechtssicherheit durch die nachträgliche Erklärung der Verfassungswidrigkeit schwerwiegend beeinträchtigt und mit Unsicherheiten behaftet sind. Außerdem kann nur die verfassungskonforme Auslegung der Artikel 525, §15 und 535, §8 des Zivilprozessgesetzbuches der Relativierung der verfassungswidrigen Rechtskraft angesichts des analysierten aktuellen rechtlichen Szenarios Sinn und Kohärenz verleihen.

Schlüsselwörter: Verfassungswidrige Rechtskraft. Wiederaufnahmeklage.
Rechtssicherheit. Verfassungsgerichtsbarkeit.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	O ESTADO DE DIREITO E O IMPÉRIO DOS CASOS JULGADOS: COISA JULGADA E O SEU RELATIVISMO.....	11
2.1	Segurança jurídica e o Estado de Direito: relações necessárias.....	11
2.2	Coisa julgada e a sua conceituação.....	15
2.3	O advento da teoria da relativização da coisa julgada.....	17
2.4	Ação rescisória e instrumentalidade.....	19
2.4.1	Hipóteses de cabimento.....	20
2.4.2	Prazo para o ajuizamento.....	26
3	O ESTADO DA ARTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A COISA JULGADA.....	30
3.1	Coisa julgada inconstitucional e a sua relativização	30
3.1.1	Coisa julgada inconstitucional originária.....	31
3.1.2	Coisa julgada inconstitucional superveniente.....	32
3.2	Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.....	36
3.3	Recurso Extraordinário nº 730.462/SP (Tema 733 de repercussão geral)....	37
3.4	Recurso Extraordinário nº 590.809/RS (Tema 136 de repercussão geral)....	39
3.5	ADI 2.418 e RE nº 611.503/SP (Tema 360 de repercussão geral).....	40
3.6	Temas 881 e 885 e o (suposto) fim da coisa julgada.....	41
4	MAPEANDO OS IMPACTOS E INCERTEZAS DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE E OS PRESSUPOSTOS QUE VIABILIZAM A RELATIVIZAÇÃO.....	52
4.1	Sobre o controle de constitucionalidade.....	52
4.1	Sobre a segurança jurídica.....	58
4.2	Sobre os fundamentos que viabilizam o debate da relativização.....	64
5	CONCLUSÃO.....	67
	REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa é a compreensão do atual regime jurídico da coisa julgada inconstitucional, com especial destaque às inovações contidas nos artigos 525, §15 e 535, §8º do Código de Processo Civil, que preveem em poucas palavras, uma “ação rescisória atemporal”. Como consequência, instaurou-se um problemático cenário jurídico em que a coisa julgada e a segurança jurídica são esvaziadas de significado. Logo, questiona-se: quais são os impactos e incertezas que a declaração de inconstitucionalidade possui sobre a coisa julgada, e se há fundamentos suficientes para viabilizar a sua relativização?

O objetivo geral deste trabalho é compreender e discutir o atual regime jurídico da coisa julgada inconstitucional em suas diferentes matizes, para então avaliarmos os impactos e incertezas que acompanham tal realidade. Ainda, deve-se verificar se há fundamentos suficientes para viabilizar a referida relativização diante ao atual cenário jurídico.

O trabalho se desenvolve em três objetivos específicos, com cada um correspondendo a um capítulo. O primeiro objetivo específico se destina a conceituar e contextualizar os institutos da coisa julgada e da segurança jurídica, bem como compreender a sua relevância para o direito e o Estado democrático. Em seguida, deve-se abordar o que abrange a relativização da coisa julgada e o seu principal instrumento de efetivação, a ação rescisória. Outrossim, o segundo objetivo específico é destinado à compreensão específica do teor das novas disposições trazidas no CPC/15 acerca da coisa julgada inconstitucional. Ademais, ainda é preciso interpretar e compatibilizar as várias jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, que se amoldam e enriquecem o discurso da coisa julgada inconstitucional. Por fim, o terceiro e último objetivo específico é separado para destacar os impactos e incertezas que o atual regime da coisa julgada inconstitucional ocasiona ao direito e a sociedade como um todo, bem como para responder se estes impactos e incertezas são capazes de obstar ou não o manejo da ação rescisória para as situações de coisa julgada inconstitucional.

Dentre um dos principais anseios do Estado Democrático de Direito está a ampla proteção ao princípio da segurança jurídica. Sendo assim, com certeza, a coisa julgada por regra deve ser intangível, pois esta é a maior manifestação do princípio da segurança jurídica. Contudo, a doutrina contemporânea já compreende

que a coisa julgada não é um direito absoluto e muito menos incondicionado, podendo ser afastada em favor de outros direitos fundamentais em conflito. Logo, é papel da legislação processual estabelecer os pressupostos adequados para que a coisa julgada seja afastada dentro daquilo que é proporcional e razoável frente às balizas constitucionais já estabelecidas.

De certo que o mecanismo capaz de impugnar a coisa julgada é a ação rescisória que preencha ao menos um dos requisitos do art. 966 do CPC/15. Porém, o legislador previu uma hipótese de ação rescisória que em muito se diferencia das demais elencadas nos oito incisos do referido artigo. Trata-se da ação rescisória que trata da chamada “coisa julgada inconstitucional”, que é a sentença transitada em julgado contrária à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal. Com especial destaque ao disposto nos artigos 525, §15 e 535,§8º do CPC/15, pois estes viabilizam a ação rescisória com fundamento em decisão do STF posterior ao trânsito em julgado da coisa julgada que se pretende rescindir. Ademais, os artigos ainda preveem um prazo decadencial com marco inicial a partir da decisão do STF, independente se a coisa julgada transitou em julgado décadas antes.

Diante deste atípico cenário que permite a “quebra” da coisa julgada, após ultrapassados vários anos desde o seu trânsito em julgado, percebeu-se a necessidade e urgência de um maior aprofundamento e debate acerca da sempre atual e polêmica “coisa julgada inconstitucional”, desde o momento de sua formação até a sua legítima desconstituição em juízo.

2 O ESTADO DE DIREITO E O IMPÉRIO DOS CASOS JULGADOS: COISA JULGADA E O SEU RELATIVISMO

Mormente, é fundamental mapear e conceituar os diferentes institutos jurídicos que permeiam a discussão maior acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada. Desse modo, será delineada a relação existente entre a consolidação e higidez do Estado Democrático de Direito com a proteção ao princípio da segurança jurídica, bem como seu principal consectário na sociedade, a coisa julgada. Por fim, devido a temática, passar-se-á a compreensão da relativização da coisa julgada, bem como a sua atual instrumentalidade.

2.1 Segurança jurídica e o Estado de Direito: relações necessárias

Desde o advento da civilização, o homem se encontra na constante busca de se sentir protegido contra ameaças externas, seja da violência, do crime ou da dor, ou seja, a “segurança” é um objetivo comum inerente a todos os seres humanos (Ávila, 2011). Contudo, o eterno desiderato do homem pela segurança também é verificado em múltiplas dimensões já elencadas pelo jurista Humberto Ávila (2011) em sua obra “Teoria da segurança jurídica”, devido à recorrente ressignificação do termo “segurança” frente a complexificação das sociedades ao longo dos séculos. Assim, é identificável a dimensão da segurança pública, que por meio de estratégias preventivas e repressivas por parte do poder estatal, objetiva a proteção de bens individuais e coletivos, como a vida, a saúde, a propriedade e a própria liberdade. Ademais, há a ainda a segurança social, que tem a função de proteger os indivíduos de riscos sociais por meio de políticas públicas, assim minimizando os impactos dos acidentes de trabalho, doenças, perda de emprego, invalidez e dentre outros.

Logo, dentro da acepção da segurança pública, percebe-se que a formação do Estado Liberal foi uma consequência aos anseios da população em se ver protegida tanto entre si, quanto perante a própria figura do Estado. Desse modo, com a queda do modelo absolutista, houve a divisão dos poderes e consequentemente a reafirmação/proteção de “direitos fundamentais interpretados à luz dos valores supremos da iniciativa privada, da segurança da propriedade e das exigências de calculabilidade” (Novaes, 2006, p.73). Em síntese, o Estado se coloca na posição de garantidor e assegurador de direitos aos cidadãos que lhe

depositaram a fé e confiança para tal, pois, nas palavras de Paulo Bonavides (2004, p. 41): “o Estado é a armadura de defesa e proteção da liberdade”. Por outro lado, a busca pela segurança social, por meio das políticas públicas, foi uma resposta a necessidade da população em ser amparada, no contexto de uma sociedade em constante atrito e desolação, com destaque para o contexto da Alemanha após o ano de 1945 (Bitencourt, 2014). Logo, a figura do Estado social, por meio de ações afirmativas, concretiza a dignidade humana, a segurança e a confiança do cidadão para que haja uma convivência harmônica e saudável em sociedade.

Outrossim, o Estado também se viu na obrigação de manifestar o seu poder de “aplicação da justiça” ou poder jurisdicional, a fim de tutelar os “novos” direitos dos indivíduos em comunhão e impor um fim aos seus conflitos. Assim, o exercício da jurisdição foi indispensável para a estabilidade da vida em sociedade, que de outra forma seria entregue as contendas intermináveis entre seus comuns, e que por consequência, não teria condições de se desenvolver harmonicamente (Marinoni, 2016). Logo, um conflito entre particulares definitivamente resolvido por um juiz com fé pública resulta no que o direito conceitua de coisa julgada, que reproduz estabilidade e certeza a um caso encerrado, em outras palavras, segurança jurídica. Por conseguinte, Antônio do Passo Cabral (2021), ao buscar compreender o paralelismo da figura da coisa julgada com o ideal de segurança jurídica, elencou três dimensões de pensamento da coisa julgada que justificasse tamanha preponderância na sociedade, sendo estas dimensões a sociológica, a política e a jurídica.

Sobretudo, o aspecto sociológico da coisa julgada se relaciona à paz e a harmonia idealizada pelos indivíduos de uma sociedade. Sendo, tal desiderato materializado através da figura da coisa julgada (*res iudicata*), que essencialmente reserva-se a pôr um fim definitivo ao litígio que foi confiado ao Estado para dirimir. Por isso, “a coisa julgada criaria um ‘estado de certeza’ ou ‘estado de paz’, essencial para o tráfego jurídico, e seria um ‘preço’ que a sociedade paga por viver num Estado de Direito” (Cabral, 2021, p. 66). Ainda, além do Estado se propor a definir um fim definitivo aos antagonismos da população por meio da figura da coisa julgada, foi imprescindível que houvesse uma garantia do cumprimento e respeito daquilo que foi decidido na forma de coisa julgada. Sendo assim, há a dimensão política da *res iudicata*, que consiste na afirmação e preponderância do poder estatal por meio da decisão e coerção em face da “justiça” dos privados. Logo,

Ao tornar a decisão jurisdicional indiscutível, imodificável, o Estado coloca a sua manifestação acima de outros atos de poder, revelando-se na sua capacidade de sobrepor-se sobre as demais formas sociais de potestade. (Cabral, 2021, p. 66-67)

Tal afirmação de poder, além de subordinar toda a coletividade ao império da coisa julgada, também vincula o Estado às decisões por ele próprio emanadas, pois nas sociedades modernas é observado o “surgimento de regras para em um primeiro momento organizar as relações comerciais e, posteriormente, todas as relações entre cidadãos, cidadãos-Estado e Estado-Estado” (Mascaro, 2010, p. 34). Por fim, há o aspecto jurídico da coisa julgada, que consiste no imperativo que torna defesa a rediscussão e reapreciação de um caso já outrora julgado. Desse modo, além da coisa julgada pressupor uma coerência ao sistema judiciário, há uma garantia em não submeter os mesmos indivíduos mais de uma vez em juízo por um mesmo conflito já resolvido, equiparando-se ao conceito emprestado do direito penal de *ne bis in idem* (Cabral, 2021). Ademais, o aspecto jurídico também se relaciona a ideia de tutela jurisdicional efetiva prestada pelo Estado, pois

(...) a coisa julgada está ligada à existência de julgamentos finais e vinculativos porque o direito de acesso à justiça abarca também a legítima expectativa de que tais sentenças sejam efetivadas. (...) A res iudicata estaria encartada na garantia fundamental da tutela jurisdicional efetiva, porque o jurisdicionado deve ter, em algum momento, a possibilidade de usufruir definitivamente do direito reconhecido pelo judiciário, não podendo mais ser submetido a potencial ataques do adversário (Cabral, 2021, p. 69).

Verifica-se que a coisa julgada, em todos os seus ângulos, reproduz os ideais de confiança, previsibilidade e estabilidade, tanto na esfera judicial, quanto social. Logo, tais conceitos se encontram naturalmente encobertos no amplo princípio da “segurança jurídica” como já trazido anteriormente, que nas palavras do constitucionalista José Afonso da Silva (2000, p. 435) consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade conhecida”. Tais condições que configuram a segurança jurídica, conforme Humberto Ávila (2011), seriam as ideias de cognoscibilidade, confiança e calculabilidade dentro de uma sociedade. Portanto, é nítido o paralelismo entre o desenvolvimento íntegro do Estado moderno com a prevalência da segurança jurídica entre os seus princípios norteadores. Nesse sentido, Norberto Bobbio (1951) sustenta ser a segurança jurídica um elemento intrínseco do Direito, que se destina

a afastar o arbítrio e o abuso Estatal e garantir a igualdade. Caso contrário, ao voltarmos a atenção para as diferentes dimensões da segurança delineadas por Humberto Ávila (2011), não há como conceber um Estado que efetivamente consiga propiciar a segurança pública ou a social, por meio das políticas públicas, sem que haja precipuamente a segurança jurídica como um princípio norteador, pois:

Enquanto a primeira expressão [segurança pública e social] diz respeito às condutas que o Estado deve tomar para proteger os bens das pessoas e da coletividade, a segunda [segurança jurídica] faz referência a propriedades, a conteúdos, a processos, a métodos e a resultados que devem estar presentes para que o Direito possa ser instrumento garantidor dos direitos fundamentais (Ávila, 2011, p. 122).

Apesar de tamanha relevância, a segurança jurídica não foi expressamente materializada como princípio constitucional na Constituição Cidadã de 1988,¹ com ressalva ao termo “segurança” no preâmbulo e ao caput do artigo 5º da CRFB/88. Todavia, a segurança jurídica deve ser amplamente compreendida e defendida como um princípio geral do Direito, norteador e inerente à própria existência do Estado democrático (Canotilho, 1998). Haja vista de que: “o cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de o aplicar o farão valer quando desrespeitado” (Marinoni, 2014, p. 120). De maneira inversa, a insegurança jurídica é frequentemente associada aos Estados antidemocráticos e totalitários, pois estes tendem a menosprezar os institutos dos direitos individuais/adquiridos em prol da “justiça” em sentido amplo, como foi no caso da Alemanha nazista por exemplo (Nery Jr., 2008). No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 435) salienta que:

A dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas. Dito de outro modo, a plena e descontrolada disponibilização dos direitos e dos projetos de vida pessoais por parte da ordem jurídica acabaria por

¹ No direito alemão, nem a coisa julgada e nem a segurança jurídica possuem proteção expressa em sua Lei Fundamental. Porém, ambos estes conceitos estão contidos no princípio do Estado de Direito (Verfassungsstaat), que protege a garantia da certeza do direito, conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, o Bundesverfassungsgericht (Marinoni, 2016). Por outro lado, a constituição brasileira de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Logo, diferente de uma mera interpretação literal do dispositivo, é amplamente compreendido que o princípio da segurança jurídica se encontra encampado no princípio da coisa julgada, por este ser seu principal consectário (Marinoni, 2016).

transformar os mesmos em simples instrumentos da vontade estatal, sendo, portanto, manifestamente incompatível mesmo com uma visão estritamente kantiana da dignidade.

Portanto, a segurança jurídica é muito cara ao direito e ao Estado democrático, se manifestando igualmente em todas as esferas de poder. Ora, o poder legislativo, ao legislar, deve obedecer à reserva de lei complementar contida na Constituição, bem como a anterioridade e a proibição de tributar com efeito de confisco. Igualmente, o poder executivo deve lastrear todos os seus atos conforme à legalidade e à impessoalidade. Por fim, o poder judiciário, ao decidir, deve sopesar a irretroatividade das leis no tempo e a coisa julgada. Tão logo, todos estes princípios são fundamentos indiretos por indução da segurança jurídica, com cada um dos poderes exercendo uma parte substancial para a sua máxima realização (Ávila, 2011).

2.2 Coisa julgada e a sua conceituação

Sobretudo, a coisa julgada, por excelência, é o principal instituto de afirmação da segurança jurídica. Pois, além de garantir a eficácia do direito adquirido em juízo, viabiliza a coesão de todo o ecossistema judiciário (Marinoni, 2016). Logo, se fazer coisa julgada significa o mesmo que dizer que determinado conflito entre indivíduos (públicos ou privados) instaurado no âmbito do poder judiciário chegou ao seu fim definitivo e resolveu uma relação jurídica. Logo, dizemos que houve o trânsito em julgado, a “preclusão máxima”, pois não há mais meios ou recursos cabíveis para se questionar a sentença, seja por desinteresse, perda de prazo ou pelo esgotamento das vias recursais disponíveis (Gonçalves, 2021). A coisa julgada encontra fundamentação legal no artigo 6º, *caput* e §3º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como no Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 502 definiu-a como “...a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Na concepção do jurista italiano Enrico Tullio Liebman (2007), a coisa julgada não deve ser encarada como um mero efeito da sentença, mas sim uma qualidade, de que se revestem os seus efeitos, tese esta adotada pela doutrina brasileira e incorporada ao CPC/15 quando se referiu à coisa julgada. Assim, entende-se que os efeitos da coisa julgada consistem na imutabilidade e na indiscutibilidade referidos

no art. 525 do CPC/15. A primeira adota um efeito negativo, impedindo um novo julgamento da demanda pelo judiciário, já a segunda, um efeito positivo, salvaguardando a sentença que foi originalmente proferida (Mesquita, 2006). Logo, verifica-se que a coisa julgada na prática adota a função de assegurar que determinada decisão judicial seja duradoura, estável, e até mesmo imutável, para se conferir estabilidade, harmonia e previsibilidade às relações jurídicas e sociais (Wambier; Medina, 2003).

Ademais, é necessário delinear a diferença conceitual teórica adotada pelo próprio código processual acerca da coisa julgada, que se encontra dividida entre “formal” e “material”. Em suma, a primeira tem efeitos apenas endoprocessuais, que tornam indiscutíveis as decisões dentro de um mesmo processo e que já transitaram em julgado (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2024). Por outro lado, a coisa julgada material, que decorre da formal, possui um efeito endo/extraprocessual que torna o comando sentencial estável e impassível de ser rediscutido, tanto dentro como em qualquer outro processo futuro (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2024). Como visto, a coisa julgada material é a responsável por produzir efeitos para dentro e fora do processo, e de fato influenciando na realidade de cada pessoa que buscou a tutela de um direito violado perante o judiciário (Liebman, 2007). Por este motivo, a coisa julgada neste trabalho será abordada somente em sua dimensão material.

A posteriori, deve-se destacar a eficácia preclusiva da coisa julgada que, conforme se encontra prevista no artigo 508 do CPC/15: “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.” Em outras palavras, tudo o que foi dito/utilizado ou poderia ter sido dito/utilizado para instruir a demanda, inclusive as questões de direito que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, se tornam irrelevantes e superadas após a formação da coisa julgada (Marinoni, 2016). Desse modo, por mais que a decisão judicial tenha sido injusta², não tendo reproduzido a realidade dos fatos ocorridos (verdade real), a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que uma nova ação seja proposta baseada naquilo que poderia ter sido dito, utilizado ou deduzido à época da ação original. Haja vista que a justiça não socorre aos que dormem. Pois, é sabido que os conflitos não podem se eternizar no tempo, devendo inequivocamente atingir um ponto final, seja este satisfatório ou não. Nesse sentido, entre a justiça e a

² Não se confunde com processo injusto.

segurança, o Estado deve optar por abraçar a segunda (Fabião Guasque, 2006).

Mormente, a coisa julgada não se trata apenas de uma regra processual, mas sim de um princípio constitucional, sagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, que dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Por isso, a coisa julgada possui também uma natureza pública, pois é de interesse de toda a coletividade a higidez e observância dos casos julgados, e não tão somente as partes interessadas de uma demanda específica (Cabral, 2021). Contudo, por mais que a segurança jurídica não esteja expressamente positivada na ordem constitucional conforme já mencionado, a coisa julgada atua diretamente à sua promoção, devendo ser entendida como princípio de ordem constitucional, pois, “sem coisa julgada material não há ordem jurídica e possibilidade de confiar nas decisões do judiciário. Não há, em outras palavras, Estado de Direito” (Marinoni, 2016, p. 56).

Ainda, Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 48) vai além, atribuindo a coisa julgada e a segurança jurídica um *status* de “super-princípio”, pois “antes de ser uma regra destinada a legitimar o conteúdo do discurso, é uma regra imprescindível a própria existência do discurso”. Sendo assim, a coisa julgada e a segurança jurídica na visão do doutrinador devem ser vistas como princípios constitucionais topograficamente superiores aos demais, impassíveis de ponderação em um discurso jurídico. Entretanto, já é compreendido pela vasta doutrina e jurisprudência que não há uma hierarquia entre os princípios, e por mais que a coisa julgada, bem como a segurança jurídica sejam direitos fundamentais, indispensáveis ao devido funcionamento do Estado democrático de direito e do discurso jurídico, estes continuam não sendo direitos absolutos e nem mesmo atemporais (Bezerra, 2020).

2.3 O advento da teoria da relativização da coisa julgada

Como visto, a coisa julgada é uma garantia às partes de que um determinado comando judicial seja duradouro e não volte mais a ser rediscutido em juízo (imutabilidade e indiscutibilidade), e, portanto, deve-se respeitar a intangibilidade da coisa julgada. Devido a isto, é perceptível um forte conservadorismo acadêmico que circunda o instituto da *res iudicata*, pois este é umbilicalmente conectado ao campo dos direitos individuais e do direito adquirido, e a segurança jurídica ao bem-estar e qualidade de vida das pessoas (Oliveira, 2015). Sendo, até pouco tempo, a coisa

julgada um conceito “endeusado” ou “santificado”, impassível de maiores questionamentos pelo constitucionalismo (Thamay, 2013). Porém, apesar de tutelar direitos individuais conquistados em juízo, observados o contraditório e ampla defesa, a coisa julgada também possui uma natureza pública devido à crescente constitucionalização do processo civil. Portanto, a coisa julgada vai muito além da mera concepção privatística do processo, sendo a própria manifestação da confiança e estabilidade jurisdicional do Estado (Cabral, 2021).

Sendo assim, em determinados casos, a eficácia preclusiva da coisa julgada material não deve conferir amparo a comandos judiciais que foram flagrantemente injustos ou inválidos, senão estaríamos incorrendo no aforismo *res iudicata facit de albo nigrum* ou a coisa julgada faz do branco, preto (Santos, 2021). Logo, a imutabilidade da coisa julgada pode ser afastada, quando houver situações de gritante falta de idoneidade do ato jurisdicional (Marinoni, 2016). Como resultado, hoje já se entende que a coisa julgada nem sempre poderá ser uma qualidade eterna da sentença, pois os ordenamentos processuais contemporâneos já preveem mecanismos para se questionar a validade das decisões transitadas em julgado. Assim, Luís Roberto Barroso (2022, p. 298) assevera que: “Sempre se considerou que o respeito às situações protegidas pela autoridade da *res iudicata* figurava como limite à retroatividade do julgado, a menos que haja a possibilidade legítima de desconstituí-la por via de ação rescisória”.

Todavia, estamos diante de leis de ordem infraconstitucional que se propõem a vulnerar um direito assegurado na Constituição Federal, a *res iudicata*. Porém, admitir a relativização de direitos fundamentais não necessariamente é um ato inconstitucional. Pois, na prática, é comum a colisão de diferentes direitos fundamentais, aliada a ideia de que não há direitos absolutos. Logo, para a relativização da coisa julgada, devem ser observadas as regras da proporcionalidade e da razoabilidade casuisticamente. Neste sentido, o STF confirma no MS nº 23.452/RJ, que:

não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição

(Brasil, 1999, p.20).³

Sendo assim, a coisa julgada não é um direito fundamental incondicionado, podendo vir a ser questionado caso o comando judicial emane alguma invalidade ou injustiça, contudo, este último critério tende a ser subjetivo. Por isso, a lei infraconstitucional possui o papel de delimitar as situações que viabilizam o rompimento da coisa julgada, sendo defeso aos juízes o uso da analogia em prol à relativização (Marinoni; Mitidiero, 2023). Desta forma, por mais que a coisa julgada seja por padrão intangível, é necessário reconhecer a legitimidade de desconstituí-la nos casos em que a lei assim justifique, em atenção aos graves erros de julgamento (Barbosa Moreira, 2008). Portanto, a legislação procedimental deve trazer clareza e objetividade quanto aos casos que habilitam a quebra da coisa julgada, sob pena de haver a relativização da coisa julgada para além daquilo do que é considerado razoável e proporcional em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da legítima confiança.

2.4 Ação rescisória e instrumentalidade

Há de certo que no direito brasileiro, o meio de impugnação típico da coisa julgada é a ação rescisória,⁴ disciplinada do artigo 966 até 975 do CPC/15. Trata-se de um direito que possibilita a qualquer parte do processo, seus sucessores, terceiros interessados ou ao Ministério Público em revisar o que foi anteriormente decidido e transitou em julgado (*vide* art. 967 do CPC/15), servindo como remédio jurídico processual para atacar a coisa julgada ilegal e inconstitucional (Santos, 2021). Primeiramente, não se deve confundir a rescisão com a nulidade (ser e não valer), pois a decisão rescindível existe e é válida, porém carece de pressupostos legais (questão de ilegalidade ou inconstitucionalidade), assim viabilizando a sua desconstituição (Pontes de Miranda, 1998 *apud* Thamay, 2020).

Assim, tomando como principal arcabouço conceitual, a obra “Ação Rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório” (2023), de ambos os

³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **MS nº 23.452/RJ**, relator Min. Celso de Mello, Segunda turma, julgado em 16.9.1999, DJ 12.5.2000.

⁴ Atipicamente, a legislação brasileira prevê outros dois meios de impugnação da coisa julgada, a impugnação ao cumprimento de sentença e *querela nullitatis*. A primeira se reserva a atacar a coisa julgada inconstitucional originária em sede de execução de sentença, que será melhor analisada mais à frente. Por outro lado, a querela nullitatis serve para atacar a coisa julgada nas situações de falta e nulidade de citação no processo que correu à revelia (Silva, 2018).

processualistas Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni, prescreve que a ação rescisória se trata de um processo autônomo, com competência originária nos próprios tribunais que proferiram o acórdão rescindendo e, quando tratar-se de sentença, deve ser proposta perante o tribunal imediato e hierarquicamente vinculado ao juízo que proferiu a decisão que se deseja rescindir. Ademais, a ação rescisória tem por objeto duas pretensões, a rescindente, que efetivamente visa desconstituir integral ou parcialmente a coisa julgada com base nos pedidos do autor, provocando assim a invalidação total ou parcial da coisa julgada e, a pretensão rescisória, que irá acarretar um novo julgamento da demanda, se assim for necessário (Barioni, 2013).

Devido à sua função de romper com a coisa julgada, a ação rescisória possui três pressupostos fundamentais para sua admissibilidade, quais sejam: haver uma decisão jurisdicional e de mérito transitada em julgado, se amoldar em alguma das hipóteses que ensejam na desconstituição da coisa julgada e, pôr fim, a submissão ao prazo legal para a pretensão rescisória. (Silva, 2018). O primeiro pressuposto delimita o campo de atuação da ação rescisória, restringindo-a a atacar somente decisões jurisdicionais⁵ e de mérito, mas excepcionalmente também tem o condão de desconstituir a decisão terminativa e que não resolveu o mérito. Contudo, somente caso esta decisão que não resolveu o mérito esteja impedindo a propositura de nova ação (é o caso da preempção do art. 486, §3º, do CPC/15), bem como esteja impedindo a admissibilidade de um recurso, ambas estas hipóteses estão contidas no artigo 966, §2º do CPC/15. Adiante, o segundo pressuposto irá tratar efetivamente de quais são as situações fáticas que habilitam o manejo da ação rescisória.

2.4.1 Hipóteses de cabimento

Primeiramente, a legislação processual, ao disciplinar o uso da ação rescisória, se limitou em admiti-la em oito taxativas hipóteses, respectivamente positivadas nos incisos do artigo 966 do CPC/15, senão vejamos:

⁵ “Primeiramente, a decisão deve ser jurisdicional, pois a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal. Não há possibilidade de outros atos, que não sejam jurisdicionais, como atos administrativos ou normativos, por exemplo, transitarem em julgado [e constituírem coisa julgada]” (Silva, 2018, p. 30).

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos

[grifo nosso]

Em paralelo ao contido nos incisos do artigo 966 do CPC/15, somente as decisões “viciadas”, e que violam o direito, o processo justo e o significado normativo do texto que serve à decisão justa podem ser desconstituídas pela via rescisória (Marinoni; Mitidiero, 2023). Logo, tais vícios graves ou “erros de julgamento” são fundamentos suficientes para se romper com a coisa julgada, em favor das regras da razoabilidade e da tutela jurisdicional efetiva.

Ora, é de comum senso que fraudes processuais, advindas de decisões proferidas por juízes corruptos, negligentes, absolutamente incompetentes ou impedidos (não há menção ao juiz suspeito), ou que tenham resultado da coação ou simulação entre as partes, não devam ser albergadas pelo efeito negativo da coisa julgada (imutabilidade). Igualmente, é incabível tornar indiscutíveis aquelas decisões que se fundaram em provas falsas, na ausência involuntária de provas substanciais para o deslinde do julgamento ou no erro de fato incontroverso. Sendo assim, tais hipóteses de relativização da coisa julgada estão salvaguardando o direito ao juiz natural (art. 966, I e II, CPC), o direito de ação, a tutela jurisdicional efetiva, do princípio da confiança (art. 966, III, VIII, CPC) e do direito à prova (Art. 966, VI e VII, CPC) (Marinoni; Mitidiero, 2023). Entretanto, nas palavras de Welder Queiroz dos Santos (2021, p. 54): “Essa amplitude de rescindibilidade no Brasil não é imune de críticas pois, de certo modo, enfraquece a coisa julgada, pelas razões democraticamente eleitas em um Estado de Direito”.

Ainda, a decisão transitada em julgado e que não observou a existência de um comando judicial pretérito ao transitado em julgado, também serve de fundamento para a **ação rescisória em favor do princípio da coisa julgada e da**

segurança jurídica processual (art. 966, IV, CPC). Então, para que se opere a eficácia preclusiva da coisa julgada em desfavor da decisão posterior, é necessário que haja um pedido baseado nas mesmas causas de pedir e em relação às mesmas partes daquele processo já encerrado e que se operou a preclusão máxima (Marinoni; Mitidiero, 2023). Nota-se que, neste caso, a ação rescisória está sendo operada em favor da própria segurança jurídica, em decorrência do juízo primeiro e legítimo sobre a causa.

Como também, por mais que já anteriormente mencionada, a **ação rescisória fundada em prova nova (Art. 966, VII, CPC)** necessita de maior atenção e aprofundamento. Pois, apesar da coisa julgada possuir a sua eficácia preclusiva, que afasta de reapreciação não apenas as alegações deduzidas, como também aquelas dedutíveis ou “ditas-dedutíveis” (Marinoni, 2016). A situação da prova nova é exceção a esta regra, pois se trata daquela prova cuja existência o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz de alterar, por si só, a decisão rescindenda. Sendo assim, diferentemente dos demais casos de ação rescisória, no caso da prova nova não se evidencia um vício grave durante à instrução processual ou erro de julgamento na decisão rescindenda. No caso, tal mecanismo rescisório está amparando o direito à prova e o devido acesso à justiça para aquele indivíduo que por razões alheias à sua vontade, não conseguiu atingir o padrão probatório (*standard of proof*) para lhe assegurar uma sentença favorável (Marinoni; Mitidiero, 2023).

É de referir que, com inteligência da justiça trabalhista, por meio da súmula nº 402 do Tribunal Superior do Trabalho, houve uma melhor delimitação do conceito de prova nova, sendo: “(...) documento [prova] novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.”⁶ Sendo assim, no caso da ação rescisória por prova nova, há um fato (descoberta da prova cronologicamente velha) superveniente ao trânsito em julgado da ação, e que em favor do direito à prova e do princípio da verdade real, é admitido o juízo rescindente e rescisório. No entanto, não basta tão somente a descoberta da prova nova “cronologicamente velha”, pois esta também deve ser, isoladamente, capaz de assegurar uma decisão favorável. Então, provas novas pouco relevantes para o convencimento do juízo não merecem procedência, a fim de não tornar a ação rescisória por prova nova em um

⁶ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 402, publicada em 20.04.2017

instrumento *ad eternum* de rediscussão do mérito (Marinoni; Mitidiero, 2023).

Sobretudo, a ação rescisória por prova nova na história do direito brasileiro já figurou em uma das grandes polêmicas sobre a relativização da coisa julgada. Em suma, antigamente inúmeras ações de investigação de paternidade eram julgadas improcedentes e tinham seu trânsito em julgado por falta de provas, devido à época do julgamento ainda não existir o exame de DNA, e mesmo após a chegada deste tipo de exame ao Brasil, era muito oneroso e muito menos custeado pelo Estado (Thamay, 2013). A esse respeito, anos depois da sentença de improcedência, inúmeros pais e filhos ingressaram com novas ações de paternidade, desta vez com fundamento no exame de DNA, quando este já era acessível e fornecido pelo Estado aos hipossuficientes (Silva, 2018).

Logo, verifica-se que a coisa julgada formada nas ações de investigação de paternidade anteriores à viabilidade do exame de DNA se tornou um óbice para a reapreciação das demandas com base no novo meio de prova, devido à imutabilidade do comando judicial. Nota-se, que nestes casos a ação rescisória fundada em prova nova não pode ser manejada à época, pois no CPC/1973 havia uma lacuna legislativa nas hipóteses de ação rescisória, havendo uma omissão quanto aos casos de superveniência de descoberta científica capaz de assegurar um novo meio de prova pericial, bem como o prazo para ação rescisória era de respectivamente somente dois anos desde a formação da coisa julgada (Marinoni, 2016).

Devido à grande repercussão social, as demandas chegaram até o Superior Tribunal de Justiça, que superou sua jurisprudência conservadora quanto à quebra da coisa julgada, conferindo um novo entendimento de que a “justiça” deve se sobrepor à segurança.⁷ Consequentemente, a ação chegou ao Supremo Tribunal Federal, dotada de repercussão geral (Tema 392), confirmando o entendimento do STJ, de que óbices de natureza processual não devem tolher direitos fundamentais, no caso o direito de personalidade e da identidade genética.⁸

Em suma, a decisão veio a sanar uma lacuna meramente formal que o antigo CPC/1973 possuía, pois ao invés de mencionar “prova nova”, igual ao CPC de 2015, havia a expressão “documento novo”, que excluía a possibilidade de haver novas

⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp. 226.436/PR**, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 28.06.2001, DJ 04.02.2002

⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE 363.889/DF**, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 02.06.2011, DJE 10.06.2011

provas testemunhais ou periciais por exemplo (Marinoni; Mitidiero, 2023). Em síntese, a corte deu uma interpretação conforme ao exame de DNA como um novo meio de prova para fundamentar a ação rescisória, equiparando-o aos efeitos legais do documento novo expresso no artigo 485, VII do CPC/1973. Já que, a prova desde sempre esteve no interior da célula do indivíduo, porém a sua aferição somente se tornou possível graças à evolução científica superveniente, que possibilitou um novo meio de prova (Thamay, 2013).

Ademais, o STF, na análise do caso concreto, também afastou a necessidade da observação do prazo decadencial bienal da ação rescisória, pois em razão do princípio da proporcionalidade, a dignidade humana e o direito à identidade são mais pertinentes do que a segurança jurídica no caso concreto, não devendo ser submetidos a um prazo processual pela sua atemporalidade. Todavia, anos mais tarde, para sanar a lacuna legislativa à respeito do prazo na hipótese da descoberta de prova nova, o CPC/15 trouxe uma contagem de prazo diferenciada e com maior maleabilidade, muito influenciada pelo clamor social que envolveu o julgamento do RE 363.889 (Marinoni, 2016).

Salienta-se, que a maior irresignação da doutrina processualista partiu dos fundamentos utilizados para a relativização da *res iudicata* no caso dos exames de DNA, que propunha a utilização do “superprincípio da proporcionalidade e razoabilidade” (Delgado, 2011). Como visto anteriormente, Luiz Guilherme Marinoni, *a contrario sensu* da majoritária doutrina, compreende a coisa julgada como um “superprincípio constitucional”, inerente à existência do próprio discurso jurídico, pois:

Não há cabimento em ponderar um direito que deve ser tutelado pela jurisdição a um atributo que objetiva garantir a própria decisão jurisdicional. A coisa julgada não pode ser colocada no mesmo plano do direito que constitui o objeto da decisão à qual adere. Ela é elemento integrante do conceito da decisão jurisdicional, ao passo que o direito é apenas o seu objeto (Marinoni, 2016, p. 151).

Todavia, tal posicionamento doutrinário que afirma haver uma hierarquia de princípios defendida tanto por Marinoni (2016) quanto por Ávila (2021), apesar de controverso, não apresenta óbice à viabilidade da ação rescisória fundada no exame de DNA, pois a lacuna contida no CPC/1973 era meramente formal, e na prática não estaria maculando a eficácia preclusiva da coisa julgada. Pois, havendo a mera

adequação pelo juiz do exame de DNA com o significado de documento novo, restaria mais do que presumida a incidência da ação rescisória fundada em documento novo dentro dos ditames legais, não havendo margem de relativização da coisa julgada para além do que já é considerado justo e razoável pelo legislador ordinário do CPC/1973 e o constituinte originário (Marinoni, 2016). Contudo, a tese vencedora foi aquela que desconsiderou uma hierarquia entre os princípios, admitindo a submissão da coisa julgada em face do direito à identidade genética. Porquanto, instaurou-se neste paradigmático julgado um precedente para relativização da coisa julgada em situações de colidência de direitos fundamentais.

Por último, ao exaurir as hipóteses contidas nos incisos do artigo 966 do CPC/15, subsiste ainda o comando rescisório para a **decisão que vulnera manifestamente a norma jurídica**. Por violação da norma jurídica, entende-se uma violação ao sistema jurídico (Arruda Alvim Wambier, 2008). Ao passo que, no antigo CPC/1973, em seu artigo 485, inciso V, ao invés do enunciado “violar manifestamente norma jurídica”, como há hoje no CPC/15, havia a expressão “violar literal disposição de lei”, que demonstrava resquícios da ultrapassada crença do legislador na coesão e completude do direito ora positivado, que conseqüentemente tornava o magistrado em um mero intérprete cognitivista, aplicando a norma jurídica pela sua subsunção, nas palavras de Montesquieu, “boca da lei” (Santos, 2021).

Assim sendo, em contrariedade à antiga teoria formalista, o juiz possui uma função ativa e criativa ao aplicar a norma ao caso concreto, e não apenas declaratória de direito positivado, pois o texto legal nada mais é que uma “mera possibilidade de direito” (Santos, 2021). Logo, uma decisão somente pode violar uma norma que tenha efetivamente resultado da interpretação, pois a lei sozinha não detém a norma (Marinoni, 2016). Conseqüentemente, a interpretação resulta das fontes do direito, da constituição, das regras, costumes, princípios, direitos fundamentais e não tão somente da lei a ser aplicada (Santos, 2021). No mesmo sentido, “não existe norma antes da interpretação ou independente dela. Interpretar é produzir uma norma e ela é produto do intérprete” (Abboud, 2016, p. 65).

Sendo assim, o entendimento majoritário à época do CPC/1973 já entendia “violar literal disposição de lei” ao mesmo que “violar o sistema jurídico”, que futuramente seria consolidado pelo CPC/15 como “violar manifestamente norma jurídica” (Arruda Alvim Wambier, 2008). Por outro lado, violar é o mesmo que contrariar, seja ao interpretar ou aplicar a norma ao caso concreto (Marinoni;

Mitidiero, 2023). Logo, a redação do CPC/15 ao trazer a expressão “norma jurídica”, expandiu significativamente a incidência da ação rescisória, pois desde a percepção do artigo 485, V do CPC/1973, já havia uma forte inclinação para que tal dispositivo também pudesse rescindir aquelas decisões que violassem, ou melhor divergissem da jurisprudência dos tribunais, os ditos precedentes (Santos, 2021). Desta forma, igualando a desobediência do precedente à ideia de violação da norma jurídica. Nesse sentido, a ação rescisória também era muitas vezes ajuizada para rescindir as decisões com base no precedente superveniente, como já defendia à época Pontes de Miranda (1957 *apud* Silva, 2018).

Em resposta a tal movimento de relativização da coisa julgada, o STF editou a súmula 343, que definiu que: “Não cabe ação rescisória por violação literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”⁹ Sendo assim, a decisão que foi fundada em interpretação razoável de dispositivo de aplicação controvertida não poderia ser desconstituída em decorrência da afirmação de precedente das cortes. Contudo, com o passar dos anos o próprio STF passou a mitigar a incidência da própria súmula, em forma de “arrependimento”, devido aos efeitos do enunciado terem sido juridicamente muito drásticos (Talamini, 2005).

Dessarte, a súmula 343 se limitou a resguardar somente as decisões que versassem sobre controvérsias de ordem infraconstitucional, referente a coisa julgada ilegal. Logo, a referida súmula não possui aplicabilidade nas discussões de ordem constitucional, referente a coisa julgada inconstitucional (Silva, 2018). Como visto, as hipóteses de ação rescisória por mais taxativas que tenham sido elaboradas pelo legislador, sempre podem abrir margem para a relativização para além daquilo que fora originalmente idealizado, como foi no caso da descoberta do exame de DNA e da violação do ulterior precedente. Apesar disso, o CPC/15 trouxe a melhor redação para encampar tais situações nas hipóteses de ação rescisória, bem como, previu prazos decadenciais mais flexíveis para estas excepcionais incidências de ação rescisória.

2.4.2 Prazo para o ajuizamento

Já é sabido que a coisa julgada por regra deve ser imutável, sendo a ação

⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Súmula n° 343, aprovada em 13.12.1963

rescisória uma exceção à esta imutabilidade, que somente é viável dentro dos ditames legais. Isto posto, o terceiro e último pressuposto para a viabilidade da pretensão rescisória é a observância do prazo bienal para a sua propositura, que por via de regra, conforme inteligência do artigo 975, *caput* do CPC/15, se inicia na data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Embora, por mais que a ação rescisória por natureza tenha o condão de desfazer a coisa julgada material, a existência de uma delimitação de prazo para o seu manejo serve para atender ao princípio da segurança jurídica. Do contrário, caso a ação rescisória não tivesse um prazo fixo ou este fosse demasiadamente extenso, estaríamos diante de uma enorme insegurança jurídica e por consequência, da inconstitucionalidade da ação rescisória. Pois, admitir o uso da via rescisória sem que haja um prazo adequado para tal, seria equivalente a não admitir o seu uso, uma vez que é retirado totalmente o sentido e relevância por detrás da pretensão rescisória e inclusive do próprio significado da coisa julgada (Marinoni, 2016).

Na história do Brasil, a ação rescisória já teve diferentes prazos decadenciais, se operando em trintas anos (anterior ao Código Civil de 1916), em cinco anos (sob a vigência do Código Civil de 1916) e se consolidou com o prazo decadencial de dois anos no Código de Processo Civil de 1973, também reproduzido no Código de Processo Civil de 2015. Este último, com expressivas diferenças quanto ao marco inicial de contagem do prazo para determinadas hipóteses de ensejo da ação rescisória (Marinoni; Mitidiero, 2023). Logo, uma vez que escoado o prazo decadencial da ação rescisória, opera-se o que a doutrina processualista denomina de “coisa soberanamente julgada” (Carvalho, 2010). Tal denominação sinaliza que a coisa julgada inequivocamente goza de imutabilidade, sendo inatingível pela ação rescisória em nenhuma hipótese. Em suma, a coisa julgada injusta, ilegal ou inconstitucional, caso não seja rescindida em tempo hábil pelos seus legitimados, é protegida pela constituição, em favor da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais pois, novamente, o direito não socorre aos que dormem. (Marinoni; Mitidiero, 2023).

No antigo CPC de 1973, a regra era o prazo decadencial bienal contado do trânsito em julgado da decisão como regra para todas as ações rescisórias, conforme inteligência do artigo 495, *caput*. Contudo o CPC/15 conferiu uma expressiva flexibilização deste prazo de dois anos para as ações rescisórias fundadas em prova nova e aquelas fundadas na simulação ou colusão das partes,

havendo nestes casos um marco inicial de contagem de prazo maleável. A priori, o caso da ação rescisória fundada em prova nova por regra possui prazo bienal para a sua propositura conforme o artigo 975, §2º do CPC/15, porém tal prazo somente começa a fluir no momento da descoberta da prova nova, devendo a ação rescisória ser ajuizada em até no máximo cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Como visto anteriormente, tal flexibilização na redação do dispositivo foi um reflexo do julgamento do RE 363.889 pelo Supremo Tribunal Federal, que apesar de ter admitido a ação rescisória com fundamento em prova nova, no lugar de documento novo, nos casos de exame de DNA, negou-se a flexibilizar o prazo para a propositura da ação rescisória, que a época era de somente dois anos contados somente da data do trânsito em julgado, deixando tal inovação ao cargo do legislador ordinário (Marinoni, 2016).

A posteriori, a situação da simulação ou colusão das partes, igualmente ao caso da prova nova, tem seu marco inicial da contagem de prazo diferente daquele contado da data do trânsito em julgado, que conforme o artigo 975, §3º, se inicia “a partir do momento em que têm ciência da simulação ou colusão”. No entanto, diferentemente do caso da prova nova, não há um limite temporal de cinco anos, um prazo final máximo para a pretensão rescisória, que na literalidade, induz ao intérprete a situação de uma ação rescisória com marco inicial com “um *dies a quo* incerto e aleatório”, portanto sem prazo definido (Mariatini, 2021). Tendo em vista tal redação ambígua e que tende à eterna pretensão rescisória, atribui-se que seja realizada uma interpretação sistemática e analógica ao dispositivo com base no princípio da segurança jurídica.

Logo, o art. 975, §3º do CPC/15 deve-se enquadrar nos mesmos moldes do artigo 975, §2º também do CPC/15, que prevê que haja uma limitação temporal de no máximo cinco anos para a propositura da ação rescisória contadas do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em favor da segurança jurídica (Marinoni; Mitidiero, 2023). Em suma, a título de ilustração, caso uma decisão transitado em julgado possua algum dos vícios previstos no Art. 966 do CPC/15, qualquer uma das partes, os demais interessados e o Ministério Público terão até dois anos contados do trânsito em julgado (exceto nas hipóteses do artigo 975, §§2º e 3º) para fazer uso do direito à ação rescisória, esgotado tal prazo sem a propositura, opera-se a “coisa soberanamente julgada”, que resulta na definitiva efetivação daquele comando judicial, juridicamente impossível de ser novamente questionado, mesmo que seja

grosseiramente ilegal ou injusto.

Portanto, evidencia-se no que tange a ação rescisória e seus prazos, que não há maiores controvérsias acerca do referido instituto e de sua compatibilidade constitucional, pois sua admissibilidade e instrumentalidade se enquadram dentro do razoável e do proporcional frente à segurança jurídica e a coisa julgada. Entretanto, este não é o caso da ação rescisória que se propõe a afastar a “coisa julgada inconstitucional”, que é amplamente discutida na doutrina e jurisprudência, objeto central deste trabalho.

3 O ESTADO DA ARTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A COISA JULGADA

Conforme o cotejado, a coisa julgada não é uma garantia absoluta, podendo ser afastada nos casos em que a lei assim prever e dentro do respectivo prazo decadencial, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à estabilidade das relações sociais. No entanto, por mais que tenhamos esgotado os pressupostos de admissibilidade da ação rescisória contidos no capítulo VII (da ação rescisória), do Título I, do Livro III do CPC/15, ainda há um particular caso de ação rescisória que necessita ser melhor investigado, inaugurando assim a discussão acerca da chamada “coisa julgada inconstitucional”.

Dito isto, após analisada as diferentes incidências e problemáticas acerca da coisa julgada inconstitucional, ainda é necessário traçar um panorama geral das diferentes manifestações do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, fazendo intercessões entre os diferentes precedentes que possuem relevância para com o estado da arte da coisa julgada inconstitucional, em especial aos seus efeitos e limites temporais, sejam os passados ou futuros. Assim, havendo um diálogo entre as jurisprudências da suprema corte, talvez seja possível encontrar uma sintonia quanto ao atual (e polêmico) tratamento conferido à temática.

3.1 Coisa julgada inconstitucional e a sua relativização

Como dito, ainda resta um particular caso de ação rescisória que necessita ser analisado. Trata-se do que dispõe o artigo 525, §§12 e 15, com redação replicada no 535, §§5º e 8º do CPC/15, localizados geograficamente no capítulo III (do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa), do Título II, do Livro I do CPC/15, que respectivamente dispõe que:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

(...)

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Como pode-se ver, estamos diante dos controversos dispositivos que disciplinam a coisa julgada inconstitucional no CPC/15. Conforme brevemente abordado, a coisa julgada inconstitucional se baseia na “sentença que contraria entendimento firmado pelo STF em matéria de direitos constitucionais, seja em controle difuso, seja em controle concentrado” (Silva, 2018. p. 53). É de comum senso que, este tipo de coisa julgada contrária à Constituição não deve prosperar e produzir seus efeitos no ordenamento jurídico, devendo ser inequivocamente desconstituída, igual aos demais casos do Art. 966 do CPC. Porém, devemos nos atentar na diferenciação trazida no texto legal acerca do momento em que ocorre o fenômeno da coisa julgada inconstitucional, pois de plano é possível identificar duas situações diametralmente opostas e com procedimentos ímpares, em especial quanto à constitucionalidade ou não da via rescisória eleita (Mariotini, 2021).

3.1.1 Coisa julgada inconstitucional originária

A priori, existe aquilo que pode ser conceituado de “coisa julgada inconstitucional originária”, que na diferenciação trazida pelo professor Daniel André Magalhães da Silva (2018), se refere a sentença que aplicou norma já declarada inconstitucional pelo STF ou afastou norma já declarada constitucional pelo STF, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade. Em outras palavras, a coisa julgada já “nasceu” com um vício grave, de natureza constitucional, devido a não observância do juízo a respeito da existência de pronunciamento vinculante do STF em sentido contrário. Neste caso, a coisa julgada inconstitucional deve ser afastada em favor da coerência e estabilidade judiciária, pois não se deve conferir razão ao juízo que tenha interpretado contrariamente ao Supremo Tribunal Federal dentro de sua função nomofilática, no caso de preexistir decisão com efeito vinculante e *erga omnes* sobre a mesma temática (Marinoni, 2016).

Dito isto, os juízes ao decidirem estão vinculados tanto às decisões do controle concentrado, quanto ao difuso de constitucionalidade, conforme inteligência do artigo 927, I e III do CPC/15. No que tange ao controle difuso de constitucionalidade, devido à teoria da abstrativização do controle difuso no recurso extraordinário dotado de repercussão geral, consolidada na ADI-AgR nº 4.071/DF, tal vinculação independe da resolução senatorial imposta pela Constituição em seu artigo 52, X, devido a inequívoca mutação sofrida na referida disposição constitucional (Nedel, 2013). Logo, a não observância de tal precedente dá azo à reclamação e, quando se opera a coisa julgada, a ação rescisória com base no artigo 988, §5º do CPC/15.

Passado isto, a coisa julgada inconstitucional originária ainda pode ser atacada por via da impugnação ao cumprimento de sentença caso esteja em fase executória, por esta ser inexigível. Adiante, o fundamento da ação rescisória encontra-se tanto no artigo 966, V (violar manifestamente norma jurídica), quanto no artigo 525, §12 (e respectivamente do art. 535, §5º). Por fim, possui prazo decadencial bienal, contado da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, com imperativo do art. 975, *caput*, do CPC/15. Outrossim, o art. 525, §14 (e respectivamente do art. 535, §7º), reafirma que: *a decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda*. A inserção deste parágrafo é curiosa, pois sua redação induz para que não seja possível que a posterior declaração de inconstitucionalidade do STF possa servir de fundamento na relativização da coisa julgada anterior (Marinoni, 2016).

3.1.2 Coisa julgada inconstitucional superveniente

Entretanto, logo em seguida no parágrafo 15 do artigo 525 (e respectivamente do art. 535, §8º do CPC/15), foi prevista a até então inédita (pelo menos na legislação) possibilidade de promover a ação rescisória contra a “coisa julgada inconstitucional superveniente”, ou “coisa julgada posteriormente inconstitucional” (Silva, 2018). Sobretudo, diferentemente da coisa julgada inconstitucional originária, a superveniente é conceituada como aquela decisão que, quando proferida, deu interpretação razoável de matéria constitucional controvertida, dentro do poder-dever de controlar incidentalmente a constitucionalidade. Todavia, sem que ainda houvesse à época uma declaração por parte do STF, vindo esta declaração, em

sentido oposto, ser somente proferida após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo juízo ordinário, com a ausência de modulação temporal de efeitos pelo STF (Silva, 2018).

Destarte, a ação rescisória por violação a superveniente precedente constitucional sempre foi polêmica e controversa no direito brasileiro, havendo inflamados argumentos de ambos os lados. Haja vista que a sua viabilidade anula o pretérito e legítimo controle difuso de constitucionalidade exercido pelos magistrados, bem como macula a busca da tutela jurisdicional efetiva (Marinoni, 2016). Ainda, não menos relevante, acaba por vulnerar o princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica processual. Por outro lado, aos que defendem a maior flexibilização do instituto da coisa julgada, Humberto Theodoro Jr. e Júlia Cordeiro Faria (2008) compreendem a coisa julgada como instituto jurídico de natureza somente infraconstitucional, e, portanto, submetido ao princípio da proporcionalidade. Desse modo, tal corrente da relativização da coisa julgada amplamente defende que as decisões judiciais devam ser submetidas ao mesmo controle de constitucionalidade conferido aos atos do poder legislativo ou executivo, podendo assim ser a coisa julgada questionada e desconstituída a qualquer tempo.

Tal raciocínio jurídico está baseado na teoria já escrutinada de que a jurisdição possuía a mera função de atuar à vontade da lei. Contudo, é sabido que os magistrados ao decidirem não apenas se reservam a aplicar a lei de forma passiva, pois devem a interpretar, tanto à luz do direito quanto dos fatos, e ainda filtrar de maneira incidental a constitucionalidade das normas a serem aplicadas no caso concreto (Abboud, 2016). Logo, não há como conferir uma imediata relação de causa e consequência da declaração de inconstitucionalidade da lei abstrata com a imediata invalidade da decisão judicial individualizada baseada no dispositivo posteriormente declarado inconstitucional (Marinoni, 2016). Pois uma coisa é a eficácia normativa da declaração de inconstitucionalidade e outra a sua eficácia executiva, senão vejamos a posição do ex-ministro Teori Zavascki no RE 730.462:

É importante distinguir essas duas espécies de eficácia (a normativa e a executiva), pelas consequências que operam em face das situações concretas. A eficácia normativa (= declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade) se opera ex tunc, porque o juízo de validade ou nulidade, por sua natureza, dirige-se ao próprio nascimento da norma questionada. Todavia, quando se trata da eficácia executiva, não é correto afirmar que ele tem eficácia desde a origem da norma. É que o efeito vinculante, que lhe dá suporte, não decorre da validade ou invalidade da

norma examinada, mas, sim, da sentença que a examina. (...) É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não atos pretéritos. Os atos anteriores, mesmo quando formados com base em norma inconstitucional, somente poderão ser desfeitos ou rescindidos, se for o caso, em processo próprio.(Brasil, 2015, p.12-13).¹⁰

Ainda, defendendo a máxima intangibilidade da coisa julgada inconstitucional, Luiz Guilherme Marinoni (2016) ensina que o fundamento pretendido na ação rescisória não é a mera violação da norma constitucional pela coisa julgada, mas sim o *ius superveniens* (direito superveniente), que é impassível de alterar uma relação jurídica já estabilizada pelo manto da coisa julgada, conforme o artigo 5º, XXXVI da CRFB/88. Isto ocorre pois, devido a coisa julgada ter sido proferida em controle difuso, produz-se lei inter-partes. Logo, a decisão superveniente do STF inova o estado de direito, devendo preservar a coisa julgada anterior (Marinoni, 2016).

No entanto, por mais que a ação rescisória fundada na ulterior declaração de inconstitucionalidade faça jus de duras críticas, é pacífica a jurisprudência do STF em permitir a desconstituição da coisa julgada quando esta não estiver em harmonia com a novel jurisprudência da suprema corte, desde que observado o referido prazo legal para a desconstituição do comando judicial. Em contrapartida, além do CPC/15 ter inovado ao disciplinar a relativização da coisa julgada inconstitucional superveniente, também trouxe um marco inicial de contagem de prazo diferenciado para este tipo de ação rescisória. É o que se extrai do art. 525, §15 do CPC/15 (e respectivamente o art. 535, §8º do CPC/15) que: "Se a decisão referida no §12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal."

Pela redação do dispositivo legal, é induzido ao intérprete uma ação rescisória com marco inicial de contagem de prazo com uma flexibilidade capaz de desconstituir a coisa julgada formada em 2017 no ano de 2028 caso a declaração de inconstitucionalidade tenha transitado em julgado no ano de 2026 por exemplo¹¹. Logo, evidencia-se uma nítida insegurança contida no dispositivo, pois é imprevisível

¹⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE 730.462/SP**, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, julgado em 28.05.2015, DJE 09.09.2015

¹¹ Cabe salientar o marco temporal trazido no Art. 1.057 do CPC/15, que impede que as decisões transitadas em julgado antes do código de processo civil de 2015 sejam rescindidas pelos artigos 525, §15 e 535, §8.

saber de antemão quando o STF irá declarar ou não a inconstitucionalidade de determinada lei (Mariotini, 2021). Tal redação do art. 525, §15 (e respectivamente art. 535, §8º) é similar à ambígua regra do art. 975, §3º do CPC/15 (simulação ou colusão das partes), pois ao estabelecer um marco inicial de contagem de prazo flexível, também deixou de impor um limite temporal de cinco anos igual ao que ocorre no caso do art. 975, §2 também do CPC/15 (descoberta de prova nova).

Como já abordado no tópico 2.4.2, uma das soluções trazidas pela doutrina e a jurisprudência para tal prazo elástico foi limitar o prazo da ação rescisória fundada na simulação ou colusão das partes ao prazo máximo de cinco anos contados do trânsito em julgado, em interpretação sistêmica ao que já ocorre nos casos de descoberta de prova nova. Analogamente, tal interpretação poderia ser estendida aos dispositivos que se dispõem sobre a ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente, como assim defendem as processualistas Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição (2018). Contudo, ainda há o entendimento que equipara o prazo do art. 525, §15 (e respectivamente art. 535, §8º), ao prazo ordinário do artigo 975 do CPC/15. Logo, a declaração de inconstitucionalidade por parte do STF deve ocorrer dentro do prazo bienal, com marco inicial desde o trânsito em julgado da decisão rescindenda, como bem defende a professora Juliana Carolina Frutuoso Bizarria (2021, p. 260):

(...) se a decisão do STF for proferida após o prazo de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, não será admissível a ação rescisória, além disso, se a decisão do STF for proferida dentro do biênio, a propositura da rescisória deve respeitar o limite do prazo decadencial contado da decisão rescindenda, sem adição de prazo suplementar.

Por fim, resta a tese que sustenta a redação dos artigos em sua forma original, pois somente esta poderia conferir a máxima supremacia e efetividade das decisões do Supremo Tribunal Federal, impedindo a produção de efeitos para toda e qualquer decisão inconstitucional, independente do momento e circunstâncias em que foram proferidas. Ademais, a própria hipótese de haver a modulação temporal dos efeitos (art. 525, §13 do CPC/15) da decisão compatibiliza o prazo estendido com o ideal de segurança jurídica (Bezerra, 2020). Contudo, constata-se na literalidade do artigo 525, §15 (e respectivamente do 535, §8º do CPC/15), que não há como existir a figura da coisa soberanamente julgada, pois esta estará sempre à

sombra de uma iminente declaração de inconstitucionalidade, com a decisão transitada em julgado nunca podendo gozar plenamente dos efeitos positivo e negativo da coisa julgada, a sua indiscutibilidade e imutabilidade (Bizarria, 2021).

Mormente, esta nova regra processual que define um prazo incerto e maleável na redação do CPC/15 tem sido amplamente invocada e defendida pela fazenda pública em juízo, com o intuito de se abster do pagamento de volumosas quantias em sede de execução judicial, com especial destaque aos ativos tributários. Isto ocorre pois, há na expectativa de uma incerta declaração de inconstitucionalidade e na conseqüente inexigibilidade do título judicial, um incentivo a se utilizar dos mais vastos mecanismos processuais para se adiar ao máximo o adimplemento do credor de boa fé (Marinoni, 2016). Sendo assim, enquanto o ente público que teve a execução contra si extinta pelo pagamento do precatório não pode requerer o devido ressarcimento com base na ulterior declaração de inconstitucionalidade, aquelas execuções que ainda tramitam poderão ter seu crédito inexigível graças ao *novel* pronunciamento do STF, assim resultando em uma expressiva economia aos cofres públicos.

Portanto, desde já é defendida a inconstitucionalidade da redação literal do art. 525 § 15 (e respectivamente o art. 535, §8º do CPC/15), com sustento na majoritária doutrina constitucionalista e processualista. Todavia, a maior irresignação acerca da norma reside na regulamentação do prazo que foi conferido para a revisão da coisa julgada inconstitucional superveniente que possui um *dies a quo* e incerto, e não necessariamente na possibilidade de que haja a revisão de um julgado com base na ulterior jurisprudência do STF, por mais que não imune de críticas (Bizarria, 2021). Assim, é verificável na prática a insegurança jurídica que os dispositivos trazem ao império da coisa julgada, pois como visto não há um consenso entre a doutrina sobre qual seria o prazo ideal para a pretensão rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente. Desse modo, os impactos da declaração de inconstitucionalidade são dramáticos e imprevisíveis ao jurisdicionado enquanto não haja um assentamento definitivo pelo STF sobre a natureza dos controversos dispositivos rescisórios.

3.2 Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal

A priori, a súmula 343 foi editada em 1963 pelo STF para obstaculizar as

ações rescisórias por violação literal de lei com base em ulterior entendimento dos tribunais, nos casos em que a norma aplicada tivesse interpretação controvertida perante a jurisprudência. Assim, respeitando a jurisdição exercida quando a decisão teve interpretação razoável de dispositivo controvertido (Marinoni, 2016). Não obstante, o próprio Supremo passou a relativizar a própria súmula, admitindo-a somente para casos de aplicação controversa de normas infraconstitucionais, ou seja da coisa julgada ilegal, não havendo óbice para a relativização da chamada coisa julgada inconstitucional (Talamini, 2005). Desse modo, fixou-se a teoria de que as normas constitucionais são unívocas, não comportando interpretação jurídica diversa da correta. Por interpretação correta, entende-se aquela que emanada pelo Supremo Tribunal Federal, que, por força da súmula 343, segundo entendimento do STJ “em matéria constitucional, não há de se cogitar de interpretação razoável, mas sim de interpretação correta”¹². Contudo, devemos nos atentar que:

Não há correspondência biunívoca entre Constituição e precedente constitucional, como clara e concretamente demonstra a possibilidade de revogação de precedente constitucional, inclusive de precedente que declarou a inconstitucionalidade da lei (Marinoni, 2016, p. 94).

3.3 Recurso Extraordinário nº 730.462/SP (Tema 733 de repercussão geral)

A posteriori, o Tema 733, de relatoria do saudoso Min. Teori Zavascki, veio pacificar o entendimento acerca da forma pela qual a coisa julgada inconstitucional superveniente poderia ser desconstituída, com tal entendimento sendo consolidado posteriormente no CPC/15. No referido julgamento, foi afastada a tese de que a declaração de inconstitucionalidade suspendia automaticamente a eficácia da *res iudicata*, senão vejamos:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495) (Brasil, 2015, p.48).¹³

¹² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, ERESP nº 608.122, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.05.2007, DJE 28.05.2007

¹³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 730.462/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, julgado em 28.5.2015, DJE 9.9.2015

Assim sendo, aquele indivíduo que tenha a coisa julgada inconstitucional superveniente contra si, necessariamente deverá ingressar com a ação rescisória dentro do prazo do art. 495 do CPC/73. Caso contrário, a sentença inconstitucional irá se tornar imutável, mantendo a sua força executiva. Recordar-se que o prazo trazido pelo STF para a pretensão rescisória no antigo código processual era de somente dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se contrapõe à nova contagem de prazo incerta da ação rescisória com base na coisa julgada inconstitucional superveniente trazida no CPC/15. Todavia, em uma interpretação conforme ao que já foi decidido no Tema 733, que conferiu somente o prazo bienal nos termos do art. 485 do CPC/73, e não do novo precedente proferido pelo STF, há a dedução que o prazo somente bienal é constitucional pelo que já foi confirmado pelo Supremo à época do julgamento do Tema 733, aliando-se à teoria trazida pela jurista Juliana Carolina Frutuoso Bizarria (2021). Enquanto isso, a nova proposta de prazo tem tido a sua constitucionalidade objeto de inflamados debates desde antes da promulgação do CPC/15 conforme será melhor analisado adiante.

Ademais, é importante destacar que a ementa do julgado do Supremo se refere somente às sentenças inconstitucionais que versam sobre relações jurídicas instantâneas, por mais que em *obiter dictum* tenha feito distinção das relações jurídicas de trato sucessivo, propondo a automática cessação dos efeitos destas, sendo dispensável a ação rescisória. Outrossim, a relação jurídica instantânea se refere a sentença que não projeta seus efeitos para o futuro, tendo seu objeto central contido no passado. Dessa forma, a ação rescisória é o único mecanismo processual cabível para desconstituir a relação jurídica instantânea, pois nesta já houve o exaurimento dos efeitos no direito intertemporal (Oliveira, 2015).

A título de exemplo, uma sentença que obriga o pagamento de quantia certa é uma relação jurídica instantânea, pois se refere a um fato anterior (inadimplência), não havendo desdobramentos futuros que possam alterar tal relação já consolidada. Portanto, para que seja declarada a inexigibilidade do débito de uma relação jurídica instantânea, que tenha por fundamento uma norma posteriormente declarada inconstitucional, é imprescindível que haja o manejo da ação rescisória, pois esta se propõe a desconstituir uma relação jurídica já encerrada com força de sentença, protegida pela imutabilidade da coisa julgada.

Em suma, o tema 733 reputou ser inconstitucional a hipótese de haver a automática suspensão dos efeitos passados da coisa julgada relativa às relações

instantâneas, do momento em que fosse proferida a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, assim tornando obrigatória a instrumentalização da ação rescisória para desconstituir o julgado inconstitucional igual ocorre no atual CPC, contudo, devendo obedecer a um prazo somente bienal do art. 495 do CPC/1973.

3.4 Recurso Extraordinário nº 590.809/RS (Tema 136 de repercussão geral)

Anos após a mitigação da incidência da súmula 343 do STF, inaplicável para o caso da coisa julgada inconstitucional, seja a originária ou a superveniente, o Supremo veio novamente a modular o teor de incidência da súmula (Silva, 2018). Contudo, desta vez trouxe uma solução mais satisfatória e que limitou consideravelmente a relativização da coisa julgada inconstitucional superveniente. Trata-se do julgamento do RE 590.809 (Tema 136), que assim restou ementado:

ACÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. ACÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.(BRASIL, 2014, p. 1)¹⁴

Em síntese, a súmula 343 interpretada à luz do tema 136 tem o condão de preservar a coisa julgada inconstitucional superveniente nos casos em que a interpretação da norma controvertida tivesse eco nos pronunciamentos do Supremo à época em sede de controle incidental, antes da égide da repercussão geral. Logo, o julgado protege o jurisdicionado de boa fé quando há a mudança do sentido da norma constitucional quando realizada pela própria corte. Sendo assim, o “STF demonstrou a força normativa de seus precedentes frente a coisa julgada, uma vez que a coisa julgada ancorada em entendimento pretérito do próprio STF refletia o próprio direito constitucional vigente” (Seefelder Filho, 2022, p.122).

Em uma visão prática, o tema 136 em muito delimita a discussão da ação rescisória que ataca a coisa julgada inconstitucional superveniente, pois conforme a

¹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE nº 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, julgado em 22.10.2014. DJE 24.11.2014

análise do procurador da fazenda nacional Claudio Xavier Seefelder Filho: “As questões constitucionais debatidas no controle difuso de constitucionalidade chegam ao STF após intenso debate nas instâncias ordinárias, o qual contribui imensamente para a formação do precedente da Suprema Corte” (Seefelder Filho, 2022, p.148). Logo, os entendimentos emanados de forma incidental sem repercussão geral pelo STF protegem todas as decisões ordinárias que seguiram tal entendimento, bem como as pretéritas, mesmo que posteriormente haja uma inversão de posicionamento por parte do Supremo.

3.5 ADI 2.418 e RE nº 611.503/SP (Tema 360 de repercussão geral)

A posteriori, no julgamento da ADI nº 2.418/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 741, parágrafo único e 475-L, §1º do CPC/1973, bem como antecipou a constitucionalidade dos artigos 525, §1º, III, §§12 e 14, 535, §5º do CPC/15. Destaca-se que, ambos os artigos do CPC/1973 e do CPC/15 possuem a mesma função, desconstituir um título executivo judicial que “nasceu” inconstitucional, ou seja, a coisa julgada inconstitucional originária. Conforme já delineado e confirmado pelo STF, a relativização da coisa julgada inconstitucional originária é nitidamente constitucional, servindo como mecanismo de garantia da supremacia da constituição sob a coisa julgada, em especial para que haja a observância dos precedentes por parte do Poder Judiciário (Thamay, 2013). Contudo, apesar do julgado se restringir apenas a confirmar a constitucionalidade da desconstituição da figura da coisa julgada inconstitucional originária, uma discussão foi levantada em *obiter dictum* à respeito dos inéditos dispositivos do CPC/15, que se propõem a desconstituir a coisa julgada inconstitucional superveniente, senão vejamos conforme delineado no voto do ministro Luís Roberto Barroso:

A questão mais delicada aqui é a que diz respeito à coisa julgada. A meu ver, explicitado que a decisão tem que ser proferida anteriormente, o problema, não vou dizer que ele se minimiza, eu acho que esse é um problema real, inclusive pelo modo como a Fazenda Pública muitas vezes litiga, porém, não penso que a norma seja inconstitucional. (...) O maior desconforto que eu senti não é o objeto desta discussão e foi levantado com a habitual agudeza pelo Ministro Celso de Mello, que é a modificação do termo a quo para a contagem do prazo decadencial da ação rescisória. Antes do novo Código, essa era a grande questão, quer dizer, quando se discutia a chamada relativização da coisa julgada, o que estava em jogo era o que fazer, diante de uma declaração superveniente de inconstitucionalidade, se o prazo para a propositura da ação rescisória já

tivesse decaído. E aí a doutrina se espalhava em soluções as menos ortodoxas possíveis, inclusive as que negavam peremptoriamente essa possibilidade. Portanto a discussão sobre relativização da coisa julgada era precisamente sobre o que fazer quando se estava diante de uma situação teratológica ou manifestamente injusta e já não coubesse mais o ajuizamento da ação rescisória. De modo que o novo Código resolve esse problema. **Eu não tenho certeza absoluta se acho que esta solução é a melhor para a parte privada,** (...) Portanto o prazo decadencial não fluirá mais a partir da sentença ou do trânsito em julgado, passa a ser um termo inicial de decadência totalmente móvel. (...) **Portanto, eu não estou me comprometendo com o § 15.** (Brasil, 2016, p. 45-46) [grifo nosso]¹⁵

Acompanhando tal entendimento, o ministro Luiz Fux defende a desconstituição da coisa julgada inconstitucional originária, com ressalvas para a superveniente:

Então é mais do que razoável que se possa impedir o cumprimento de uma decisão judicial baseado numa lei que foi posteriormente declarada inconstitucional. Mas, em nome da segurança jurídica, que isso seja efetivado antes do trânsito em julgado da sentença (Brasil, 2016, p. 44).¹⁶

De igual modo, a ministra Cármen Lúcia afirma: “sem comprometimento da tese do prazo entre a data da decisão exequenda e a decisão do Supremo Tribunal Federal, que é o § 15 do dispositivo da norma processual” (Brasil, 2016, p. 54)¹⁷ Outrossim, os ministros Edson Fachin e Celso de Mello também demonstraram sua irresignação, defendendo a coisa julgada da ulterior declaração de inconstitucionalidade. Contudo, a discussão mais atinente foi acerca do prazo incerto para a rescisória proposto pelo artigo 525, §15. Adiante, o STF iria novamente, em *obiter dictum*, questionar a compatibilidade constitucional do respectivo dispositivo rescisório como será melhor abordado no tópico 4.2.

3.6 Temas 881 e 885 e o (suposto) fim da coisa julgada

Por fim, o último e mais recente julgado do Supremo Tribunal Federal que envolveu o tema da coisa julgada inconstitucional foram os RE nº 949.297/CE (Tema 881) e RE nº 955.227/BA (Tema 885). Vale destacar que, até então, este foi o julgamento mais polêmico e com maior repercussão sobre um instituto tão caro ao Estado democrático, a coisa julgada. O tema 881/885 essencialmente trata sobre os limites temporais dos efeitos da coisa julgada inconstitucional em matéria tributária.

¹⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADI nº 2.418/DF**, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, julgado em 04.05.2016, DJE 16.11.2016

¹⁶ *Idem*

¹⁷ *Idem*

Antes de mais nada, a problemática remonta desde a década de 1990, quando foi instituída a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), conforme a Lei nº 7.689/88. Em seguida, como de praxe, inúmeros contribuintes ingressaram com ações declaratórias de inconstitucionalidade do tributo, com muitos obtendo sucesso com decisões transitadas em julgado, inclusive do próprio STF (Giarola, 2016). Adiante, o plenário do STF em controle incidental de constitucionalidade iria afirmar a constitucionalidade da CSLL, no julgamento do RE 138.284/CE, ocorrido no ano de 1992, produzindo efeitos apenas *inter partes*¹⁸. Concomitantemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal havia a necessidade de apreciar a ADI nº 15 pela via do controle concentrado, que tinha como objeto também a constitucionalidade ou não da CSLL¹⁹. Sendo assim, caso fosse declarada a constitucionalidade do tributo na ADI nº 15, assim como ocorreu no RE nº 138.284, tal decisão produziria efeitos *erga omnes* e vincularia todo o judiciário à decidir acerca da constitucionalidade da CSLL dali em diante. Entretanto, o julgamento da ADI nº 15 somente viria a ser proferido em 2007, quase 20 anos depois da criação do tributo.

Como visto ao longo deste trabalho, a falta de uma declaração com efeitos vinculantes por parte do STF em via concentrada (ou em repercussão geral) abre uma ampla margem para o controle difuso exercido por todo e qualquer magistrado ou tribunal, havendo uma conseqüente fragmentação da jurisprudência (Mariotini, 2021). Sendo assim, milhares de contribuintes conseguiram decisões favoráveis à inconstitucionalidade do tributo desde a sua criação até o ano de 2007, quando este foi finalmente declarado constitucional. Contudo, apesar da inequívoca constitucionalidade deste tributo após o ano de 2007, continuava havendo milhares de processos subjetivos com coisa soberanamente julgada (após transcorrido o prazo da rescisória) que impediam o fisco de cobrar retroativamente, e inclusive prospectivamente o tributo desses contribuinte com coisa julgada à seu favor. Assim, ocasionando um tratamento heterogêneo do fisco entre os contribuintes, vulnerando a isonomia e a livre concorrência no mercado (Seefelder Filho, 2022).

De certo que é cabível a ação rescisória para desconstituir a coisa julgada inconstitucional e os seus respectivos efeitos passados, desde que observado o

¹⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE nº 138.284/CE**, Rel. Carlos Velloso, Pleno, julgado em 01.07.1992, DJE 28.08.1992

¹⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADI nº 15/DF**, Rel. Sepúlveda Pertence, Pleno, julgado em 14.06.2007, DJE 31.08.2007

devido prazo decadencial, que antigamente era de somente dois anos, hoje é incerto. Porém, o principal questionamento do tema 881/885 é a respeito da situação das cobranças futuras de um tributo após este ser declarado como constitucional pelo STF quando há uma coisa julgada em sentido contrário impedindo tal cobrança. Diferentemente das relações jurídicas instantâneas discutidas no tópico 4.2, as relações tributárias na maioria das vezes são relações jurídicas sucessivas ou dinâmicas, havendo distinção das relações jurídicas continuadas ou permanentes.²⁰ Esta última, conforme Teori Zavascki (2012, p. 100-101): “define-se como permanente (ou duradoura) a relação jurídica que nasce de um suporte fático de incidência constante em fato ou situação que se prolonga no tempo”. Assim sendo, a mais comum ocorrência da relação jurídica permanente é na sentença que condena o genitor ao pagamento de alimentos ao filho. Isto, devido à relação jurídica se estender ao longo dos anos para além da sentença condenatória, obrigando o pagamento da verba alimentar até que haja uma situação que enseje no rompimento da necessidade da obrigação alimentar que fundamentou a sentença, como a maioria do alimentando por exemplo(Oliveira, 2015).

Outrossim, já no campo tributário, há às relações jurídico tributárias instantâneas, sendo o caso do ITBI, ITCMD, IPI etc, pois estes possuem um fato gerador instantâneo. Igualmente, há as relações jurídico tributárias de trato sucessivo, sendo o caso do IPTU, CSLL, IPVA etc, pois estes possuem um fato gerador instantâneo, entretanto, que é renovado periodicamente enquanto permanecer a situação que enseja a incidência do fato gerador, como continuar possuindo um veículo automotor ou uma casa em zona urbana por exemplo (Seefelder Filho, 2022).

Decerto que as relações instantâneas devem ser atacadas pela via da ação rescisória, pois tutelam o direito que se assentou no passado (Oliveira, 2015). Enquanto isso, durante décadas houve um intenso debate doutrinário sobre os mecanismos de mitigação dos efeitos prospectivos das relações sucessivas, pois estas apesar de terem seu fato gerador contido no passado, se projetam para o futuro. Delineando tais divergências, Claudio Xavier Seefelder Filho (2022) observou três diferentes correntes de entendimento: (i) aqueles que defendem que haja uma

²⁰ Além das relações jurídicas instantâneas, a doutrina traz a conceituação das relações jurídicas permanentes ou continuativas, que se diferem das relações jurídicas sucessivas. Contudo, por mais que haja uma diferença conceitual, como ambas projetam seus efeitos para o futuro, serão tratadas como sinônimos. (Seefelder Filho, 2022).

nova apreciação pelo poder judiciário acerca da declaração de inconstitucionalidade, por ação rescisória, *querela nullitatis* ou pela ação revisional, defendida pela Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha e o autor Eduardo Talamini, por exemplo; (ii) aqueles que propõe que somente os precedentes do controle concentrado podem fazer cessar os efeitos prospectivos da coisa julgada, ainda sendo necessária a apreciação por parte do poder judiciário, defendida por Humberto Ávila, por exemplo; e, por fim, (iii) há os que propõe que o precedente, seja em controle concentrado ou difuso, faz cessar automaticamente os efeitos prospectivos da coisa julgada, defendida por Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e o Min. Teori Zavascki por exemplo.

Esta última corrente aplica a cláusula *rebus sic stantibus* à coisa julgada, em outras palavras, a sentença que fixou uma relação de trato sucessivo mantém a sua força executiva enquanto forem estáveis o estado de fato e de direito que serviram de fundamento para o *jus decidendi*. (Zavascki, 2012). Desse modo, a declaração de constitucionalidade pelo STF inova o estado de direito (*ius superveniens*) naquela decisão que optou pela inconstitucionalidade, fazendo cessar automaticamente dali para frente os seus efeitos, na prática obrigando a todos o recolhimento do tributo. Como se um novo tributo surgisse após a decisão do STF em face à coisa julgada.

Tal entendimento constou em *obiter dictum* na decisão do Tema 733 de relatório do Min. Teori Zavascki, que propõe a dispensa do manejo de ação rescisória nas situações de execução dos efeitos futuros de sentenças inconstitucionais proferidas em casos concretos sobre relações jurídicas de trato sucessivo. Porém, tal tese não integrou a ementa do julgado, não possuindo portanto eficácia vinculante. Mormente, tal entendimento veio a ser fortalecido pelo parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, senão vejamos:

1. A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de urna dada **relação jurídica tributária de trato sucessivo** faz surgir uma relação jurídica tributária **nova**, que, por isso, não é alcançada pelos **limites objetivos** que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Daí por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.

2. Possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, por serem dotados dos atributos da definitividade e

objetividade, os seguintes precedentes do STF: **(i) todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007**, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; **(iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007**, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.

3. Os precedentes objetivos e definitivos do STF **constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias.**

4. A cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se **automaticamente**, de modo que: (i) quando se der a favor do Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; (ii) quando se der a favor do contribuinte-autor; este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional na decisão anterior, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido **[grifo nosso]** (Brasil, 2011, p. 2-3)²¹.

Isto posto, a fazenda pública começou a defender em seus processos fiscais que a superveniente declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade configura uma nova situação jurídica, independente daquela que fundamentou a coisa julgada, fazendo cessar automaticamente seus efeitos, assim habilitando ou impedindo a cobrança prospectiva do tributo após a formação do precedente constitucional. Por outro lado, para que haja a cobrança ou indébito retroativo do tributo, é imprescindível o manejo da ação rescisória dentro do prazo cabível. Caso contrário, somente os fatos geradores ocorridos após o advento do precedente do STF poderão ser imediatamente recolhidos pelo fisco ou desonerados por parte do contribuinte.

Todavia, ainda no ano de 2011, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.118.893/MG (tema 340), o Superior Tribunal de Justiça modificou a jurisprudência que caminhava para uma consolidação acerca dos efeitos sucessivos da coisa julgada inconstitucional. Em síntese, o Tribunal da Cidadania garantiu segurança jurídica aos contribuintes com decisões inconstitucionais acerca da CSLL, preservando tanto os efeitos pretéritos, quanto seus futuros em relações de trato sucessivo, senão vejamos:

²¹ BRASIL, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, de 07.02.2011

Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. **O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.[grifo nosso]**²²

Quer isto dizer, o STJ assim eternizou os efeitos da decisão que desobriga os contribuintes de recolher um tributo que é constitucionalmente devido, criando na prática dois regimes jurídicos distintos para situações jurídicas idênticas (Seefelder Filho, 2022). Contudo, o objeto do julgamento se reservava a um caso específico de um contribuinte que teve para si sentença declarando a inconstitucionalidade da CSLL no exercício de 1991, período anterior à decisão definitiva do STF em controle de constitucionalidade. Dessa forma, o REsp 1.118.893/MG tinha como principal objetivo resguardar a relação jurídica quando houvesse a mudança de entendimento quanto à constitucionalidade do tributo (Giarola, 2016). Porém, o julgado acabou adentrando sobre a decisão tomada pelo STF na ADI nº 15, impedindo que tal *novel* precedente pudesse alcançar a coisa julgada formada anteriormente na década de 90, havendo ambiguidade quanto aos possíveis efeitos *ex tunc* das decisões do STF sobre a coisa julgada inconstitucional.

Em resposta, a procuradoria da fazenda nacional, ainda em 2011, publicou o parecer PGFN/CRJ nº 975/2011, que buscou trazer um *distinguishing* entre seu parecer nº 492/2011 e o tema repetitivo 340 do STJ, que aparentemente colidem entre si quando tratam da eficácia dos efeitos futuros da coisa julgada, senão vejamos:

22. Inclusive, não há como existir colidência de entendimento, uma vez que o STJ não enfrentou a questão sob a ótica do Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 (possibilidade de precedente objetivo e definitivo do STF constituir instrumento hábil a fazer cessar, prospectivamente, a eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias), tendo a Corte Superior, no contexto do REsp nº 1.118.893-MG, manifestado-se sucintamente e em *obiter dictum* apenas quanto à impossibilidade do alcance da decisão proferida na ADI nº 15-2/DF, publicada no **DJ 31/8/2007**, sobre uma decisão anterior transitada em julgado que reconheceu ser indevida a cobrança da CSLL pretendida no **ano-base de 1991**, ou seja, **sobre fato gerador de tributo ocorrido**

²² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.118.893/MG**, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 23.03.2011, DJE 06.04.2011, p. 1

anteriormente à decisão do STF.

(...)

23. Ademais, ainda que se entenda que tal manifestação reflete o entendimento do Min. Relator, como já dito anteriormente, o objeto do REsp nº 1.118.893-MG não versou sobre o alcance de decisões posteriores do STF sobre decisões judiciais já transitadas em julgado e, portanto, não foi sobre aludido tema que houve decisão, de tal modo que referida matéria não se encontra julgada em sede de repetitivo (Brasil, 2011a, p. 8-9) **[grifo nosso]**²³

De qualquer modo, a decisão do STJ conferiu uma razoável expectativa aos contribuintes com coisa julgada à seu favor de que, a superveniência de precedente do STF em nada poderia alterar a relação jurídico-tributária instantânea protegida pela coisa julgada, bem como sinalizou para a imutabilidade do comando da coisa julgada inclusive nas relações tributárias sucessivas (Giarola, 2016). Após esta tempestuosa cronologia dos bastidores que envolveram a constitucionalidade da CSLL em face da coisa julgada, é imperioso adentrar e discutir de fato o que o Supremo Tribunal Federal decidiu nos temas 881 e 885 de repercussão geral no dia 08/02/2023 acerca da coisa julgada inconstitucional em relações jurídicas sucessivas. Enfim, foram fixadas duas teses:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.” (Brasil, 2023, p. 468).²⁴²⁵

Sobretudo, é importante ressaltar que as teses foram cindidas devido ao Tema 885 se reservar ao controle difuso, enquanto o Tema 881 versar sobre o controle concentrado (Seefelder Filho, 2022). Passado isto, a primeira tese se refere aos precedentes do STF proferidos anteriormente em controle difuso, antes da sistemática da repercussão geral e da teoria da abstrativização. Logo, estes pronunciamentos incidentais não possuem o condão de fazer cessar automaticamente os efeitos futuros da coisa julgada em contrário, é o caso do RE

²³ BRASIL, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Parecer PGFN/CRJ nº 975/2011, de 02.05.2011.

²⁴ Brasil, Supremo Tribunal Federal, **RE nº 949.297/CE**, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 08.02.2023, DJE 02.05.2023

²⁵ Brasil, Supremo Tribunal Federal, **RE nº 955.227/BA**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 08.02.2023, DJE 02.05.2023

138.28138.4/CE julgado em 1992 por exemplo. Por outro lado, a segunda tese já se refere quando há o controle concentrado ou difuso com repercussão geral acerca da constitucionalidade, que faz cessar automaticamente os efeitos futuros da coisa julgada e, no caso da CSLL, o marco inicial de cobrança é a partir da decisão definitiva acerca da constitucionalidade do tributo, que remonta à desde 2007.

Sendo assim, o Tema 885 protegeu os efeitos pretéritos da coisa julgada inconstitucional diante de precedente meramente incidental em contrário emanado pelo STF. No caso, tal proteção é desde a instituição do tributo até o ano de 2007, quando este se tornou obrigatório para todos devido ao julgamento da ADI nº 15, inclusive aos beneficiários da coisa julgada, com força do novo Tema 881. Dessa forma, o STF confirmou a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* para a coisa julgada, aplicando o princípio da isonomia (e livre concorrência) e igualdade tributária, dando seguimento às discussões e ensinamentos iniciados pelo então Min. Teori Zavascki no Tema 733, apoiado por grandes autores jurídicos como Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Humberto Ávila, bem como reproduziu a essência do próprio parecer PGFN/CRJ nº 492/2011.

Sendo assim, a decisão não é de toda uma surpresa aos contribuintes, pois aplicou a teoria da limitação temporal dos efeitos da coisa julgada nas relações tributário sucessivas que há anos vinha sendo delineada na doutrina e na jurisprudência, porém nunca antes havia sido confirmada com efeito vinculante, e no caso da CSLL, retroagindo à data da declaração de constitucionalidade (Cardoso; Borges, 2023). Sem espanto, a decisão foi polêmica e, novamente, vilanizou a figura do STF, desta vez por ter “assassinado” a coisa julgada, junto da confiança e segurança jurídica, como muito foi noticiado à época em fevereiro de 2023 (Borges; Cardoso, 2023).

Entretanto, por mais que os Temas 881/885 mereçam severas críticas quanto à sua técnica, o objeto central do julgado não foi a relativização da coisa julgada, mas sim a limitação dos seus efeitos temporais em relações de trato sucessivo. Pois, como já escrutinado, é imprescindível a diferenciação do tratamento dados aos efeitos da coisa julgada quando há relações jurídicas instantâneas ou sucessivas. Logo, o que restou decidido foi que a superveniência de um precedente em controle concentrado cessa instantânea e prospectivamente apenas os efeitos da coisa julgada em sentido contrário. Enquanto isso, não afeta, pelo menos automaticamente, os efeitos e vantagens anteriores advindos da coisa julgada obtida

legitimamente pela via difusa, protegendo a sua imutabilidade.

Todavia, o fato de a automática cessação ter sido atribuída à data de publicação do acórdão que tornou constitucional o tributo é o ponto em que reside a maior irresignação dos contribuintes quanto aos temas 881 e 885, pois estes não foram modulados temporalmente. Assim, a obrigatoriedade da CSLL para os beneficiários da coisa julgada se inicia em 2007, como se um novo tributo fosse (*ius superveniens*), totalizando 16 anos de ativos tributários até o ano de 2023, respeitado o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário, além da cobrança dos exercícios financeiros subsequentes à decisão nos Temas 881/885 (Cardoso; Borges, 2023).

Logo, o fato de não ter havido a modulação dos efeitos para a definir como marco inicial de cessação dos efeitos da coisa julgada aquele da publicação do acórdão dos temas 881 e 885 impõe, em certa medida, uma punição ao contribuinte por ter tido fé na coisa julgada que o beneficiava, bem como na harmonia entre as instâncias do poder judiciário, em especial no Superior Tribunal de Justiça, que segundo a então Min. Rosa Weber no julgamento conjunto dos temas 811 e 885, ao se referir ao REsp 1.118.893/MG (tema 340), em seu voto: “limitou a eficácia de decisões exaradas por esta Suprema Corte, o que, ao fim e ao cabo, levou à modulação dos efeitos de atos decisórios desta Casa, em evidente e inadmissível usurpação de competência” (Brasil, 2023, p.450). Ademais, no julgamento de 2023, o STF, com efeito vinculante, inovou em aplicar a cláusula *rebus sic stantibus* para os efeitos da coisa julgada em relação jurídica de trato sucessivo, atribuindo esta cessação para 2007, data muito anterior à fixação da inédita tese dos temas 881 e 885. Desta forma, a não modulação dos efeitos no caso concreto dos temas 881 e 885 acerca da CSLL, atentaram contra o princípio da proteção da confiança, devido à conturbada cronologia de entendimentos acerca da eficácia temporal da coisa julgada inconstitucional que veio se desenvolvendo desde 2007.

Isto posto, houve a unanimidade do pleno em fazer cessar automaticamente os efeitos da coisa julgada após a declaração do STF, o que é indiscutível e inequívoco, pois não é possível conceber imunidades constitucionais eternas para os beneficiários da coisa julgada inconstitucional. Entretanto, a maior discussão foi em torno da modulação, que foi vencida por um placar de 6 contra 5. Por consequência, esta não modulação do caso concreto da CSLL teve sérios efeitos sistêmicos ao campo do direito econômico, pois houve um interstício de 16 anos

entre a declaração de constitucionalidade do tributo, e a decisão que limitaria os efeitos da coisa julgada a uma data pretérita. Assim, houve a propositura do Projeto de Lei nº 512/2023 que visa instituir o Programa Especial de Regularização Tributária do Fim da Coisa Julgada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ademais, ainda no início de 2024, o STF ao julgar os embargos de declaração opostos, em atenção à confiança dos contribuintes com coisa julgada, conferiu parcial procedência ao acatar o voto do Min. André Mendonça em afastar exclusivamente as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes. Mormente, cabe salientar que a tese fixada nos temas 881 e 885 não se aplica somente ao tributo da CSLL, mas sim a todas as outras relações com natureza de trato sucessivo, não somente as tributárias, o que demonstra o consequencialismo e o efeito reflexo das teses assentadas no paradigmático julgamento.

Além disso, apesar de juridicamente correta, a tese da “automática” cessação dos efeitos da coisa julgada ainda se mostra muito prematura na prática, pois inexistente dispositivo legal que conceitue e muito menos discipline os efeitos da coisa julgada que trata das relações sucessivas ante o superveniente precedente constitucional em sentido oposto, logo:

Tal particularidade de as decisões judiciais, projetarem efeitos para futuro foge da clássica atuação do Poder Judiciário, haja vista que o Poder Judiciário, em regra, analisa os fatos históricos ocorridos no passado e relatados no pedido, sendo, portanto, exceção às decisões judiciais que projetam efeitos sobre fatos que irão ocorrer no futuro (Seefelder Filho, 2022, p. 83).

De certo que não se vislumbra segurança jurídica, em especial quando é o contribuinte que tenha coisa julgada inconstitucional contra si, em deixar de cumprir o comando de uma sentença que tenha tido seus efeitos cessados por decisão do STF. Pois, não raro, os magistrados ao julgarem mandados de segurança ou ações rescisórias sobre a temática, não diferenciam os efeitos da coisa julgada quanto às relações instantâneas das de trato sucessivo (Seefelder Filho, 2022).

Sendo assim, a atual leitura do estado da arte da coisa julgada inconstitucional superveniente não se encontra completa apenas no que consta no CPC/15, tendo os precedentes do STF delineado importantes contornos deste

instituto tão frágil no direito contemporâneo. Destaca-se a vedação da retroação imposta pelo Tema 136, bem como a cessação automática dos efeitos futuros trazidos nos Temas 881 e 885. Ainda, ainda discute-se a nebulosa e controversa viabilidade de ação rescisória para atingir os ativos tributários protegidos pelo manto da coisa julgada anteriores à 2007, mesmos que “tecnicamente” imutáveis. De fato, o STF não relativizou a coisa julgada no caso concreto como muito havia sido noticiado, mas sim confirmou a cessação automática dos efeitos da coisa julgada, que remonta à desde de 2007 e, isto não se confunde em tornar sem efeito os benefícios fiscais obtidos pela coisa julgada desde a década de 1990 até 2007. Contudo, as dúvidas da Fazenda Nacional e dos contribuintes pairam sobre a viabilidade e o início do prazo para a rescisória e a consequente constitucionalidade ou não do artigo 535, §8º do CPC/15.

Portanto, diante de tal cenário, deve-se compreender os diferentes impactos e incertezas que a atual configuração da coisa julgada inconstitucional superveniente ocasiona ao direito, bem como discutir se há meios que viabilizem a relativização.

4 MAPEANDO OS IMPACTOS E INCERTEZAS DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE E OS PRESSUPOSTOS QUE VIABILIZAM A SUA RELATIVIZAÇÃO

De certo que a coisa julgada inconstitucional superveniente cessa automaticamente a sua eficácia prospectiva diante a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou em difuso com repercussão geral conforme a inequívoca decisão tomada nos temas 881 e 885. De igual modo, é possível negar efeito às vantagens advindas da coisa julgada inconstitucional originária, bem como a superveniente, nestes casos sendo indispensável o manejo da ação rescisória dentro do prazo decadencial devido.

Todavia, constatou-se que o atual tratamento dado à coisa julgada inconstitucional superveniente pelo CPC/15 é demasiadamente controverso e desarrazoado, especialmente quanto ao que diz ao prazo de ajuizamento da ação rescisória referente a coisa julgada inconstitucional superveniente. Pois este é, flagrantemente desproporcional ao ecossistema processual como um todo. Desse modo, serão analisados os reflexos no estado da arte da coisa julgada inconstitucional superveniente dos pontos de vista do controle de constitucionalidade e da segurança jurídica, que juntos, contribuem para a declaração de inconstitucionalidade da redação literal dos dispositivos do CPC/15, que disciplinam a coisa julgada inconstitucional superveniente. Outrossim, deve-se discutir os possíveis meios que viabilizem a ação rescisória dentro das balizas constitucionais existentes.

4.1 Sobre o controle de constitucionalidade

Primeiramente, a ação rescisória fundada na superveniente declaração de inconstitucionalidade gera uma contradição ao próprio sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, em especial o modelo difuso, incidental ou subjetivo. Registra-se que, no Brasil opera-se um modelo misto ou híbrido de controle de constitucionalidade, que comporta tanto um modelo de controle concentrado, por via principal de origem austríaca, quanto um modelo difuso, por via incidental de origem norte americana (Barroso, 2022). Ambos os modelos de controle possuem expressivas diferenças, sendo o controle concentrado exercido única e

exclusivamente pelo STF em ações diretas, possuindo efeitos *erga omnes* e vinculantes. Do outro lado, há o modelo de controle difuso, sendo um poder-dever inerente de todo e qualquer juiz em negar vigência a uma norma que entenda ser incompatível com a Constituição em aplicação ao caso concreto, conseqüentemente produzindo efeitos apenas para as partes que integram a causa (Barroso, 2022). Como visto, o magistrado por meio do controle difuso de constitucionalidade, ao analisar o caso subjetivo, realiza uma verdadeira filtragem constitucional das normas antes de aplicar ou deixar de aplicá-las, atuando como legislador negativo para os envolvidos em uma demanda real (Mariotini, 2021).

Todavia, essa análise da constitucionalidade ou não das normas encontra barreira naquilo que o próprio STF já tenha decidido em sede de controle concentrado (ou difuso com repercussão geral) com efeito vinculante, em respeito ao artigo 927, I e III do CPC/15, uma vez que a decisão ordinária que contraria precedente do STF é passível de reclamação conforme o artigo 988, III do CPC/15. Outrossim, o trânsito em julgado da decisão também dá azo à já levantada situação da coisa julgada inconstitucional originária, que é rescindível com prazo decadencial de somente dois anos. Nestes casos, o controle de constitucionalidade difuso exercido diante o caso concreto é omissivo com a solução já definitivamente atribuída pela máxima Corte Constitucional, atentando assim contra o sistema de precedentes e a função nomofilática da suprema corte (Mitidiero, 2023).

Contudo, o ponto mais inquietante da temática reside no controle difuso exercido no caso concreto, quando inexistente qualquer precedente vinculante do STF a ser observado. Desse modo, após passados anos do trânsito em julgado, surge um precedente do STF sobre a mesma matéria, em sentido contrário ao que foi decidido na figura da coisa julgada. Logo, verifica-se ser o caso da coisa julgada inconstitucional superveniente, e apesar de ser admitida a sua rescisão na atual jurisprudência conforme analisado no capítulo anterior, ainda discute-se como a sua viabilidade, independentemente de qualquer prazo, acaba por esvaziar de significado a legítima jurisdição constitucional exercida pela via do controle difuso e por via incidental.

Sendo assim, atualmente permite-se que o precedente do STF retroaja para habilitar a ação rescisória em todos os casos em que formou-se a coisa julgada, quando esta não atribuiu a mesma interpretação que a do Supremo quando ausente a modulação. Entretanto, conforme já analisado no julgamento do tema repetitivo

340, o Superior Tribunal de Justiça no ano de 2011 foi categórico em inadmitir a relativização da coisa julgada nos específicos casos de superveniência de precedente do STF, senão vejamos:

O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, **sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade[grifo nosso]** (Brasil, 2011, p. 1)

Logo, por mais que o STJ neste julgado tenha decidido pela estabilização dos efeitos das relações jurídicas de trato sucessivo após a declaração de inconstitucionalidade, em clara usurpação da competência do STF que assentou entendimento em sentido diametralmente oposto nos Temas 881 e 885 anos mais tarde, o argumento trazido para vedar a relativização da coisa julgada com base na violação do controle difuso deve ser analisado com a devida atenção.

Isto, pois o epicentro da discussão está no fato de que, ausente um parâmetro de constitucionalidade ou inconstitucionalidade pelo STF com efeito vinculante e *erga omnes*, os magistrados e tribunais²⁶ podem exercer plenamente o seu poder-dever de filtragem constitucional, aplicando ou deixando de aplicar as normas casuisticamente. De certo que esta ampla liberdade de interpretação ocasiona uma jurisprudência disforme e fragmentada, inerente ao modelo difuso. Logo, é papel do STF em julgamento das suas ações diretas ou de repercussão geral definir uma resposta definitiva quanto às controvérsias instauradas nas instâncias inferiores, em razão do *stare decisis* (Nedel, 2013). Por regra do controle concentrado,²⁷ as decisões vinculantes do STF possuem efeitos *ex tunc*, vinculando o judiciário pró-futuro e retroagindo desde a edição da norma controvertida, e no caso, entrando em conflito com a coisa julgada legitimamente proferida em sede do controle incidental, que faz lei entre as partes.

Mormente, é necessário lembrar que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma não induz na automática nulidade da decisão anterior em que esta se fundou, pois o texto legal e a norma jurídica não se confundem. Logo, admitir a

²⁶ Vide Súmula Vinculante 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

²⁷ Também vale para o controle difuso exercido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos extraordinários, devido à aproximação dos efeitos do controle difuso com os do concentrado. A já extensamente levantada e confirmada teoria da abstrativização.

eficácia de uma lei declarada inconstitucional não é o mesmo que admitir a eficácia de uma decisão fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional (Dutra, 2019). Pois, a norma jurídica é produto da interpretação, da filtragem constitucional exercida por um juiz ou tribunal devidamente legitimado pela Constituição para tal. Outrossim, a declaração de inconstitucionalidade não deve ser encarada como o devido fundamento para a ação rescisória, mas sim o *ius superveniens* (direito superveniente), que por natureza é impassível de retroagir sob a coisa julgada, conforme o artigo 5º, XXXVI da CRFB/88 (Marinoni, 2016). Pois, igualmente “se a constituição federal afasta a coisa julgada do alcance do legislativo, por uma questão de equilíbrio e igualdade entre poderes, tal previsão deve alcançar o Supremo Tribunal Federal” (Mariotini, 2021, p. 232).

Passado isto, ambos os modelos de controle de constitucionalidade possuem legitimidade para atrair ou afastar a incidência de uma norma, não devendo haver distinção de valor entre quem proferiu a decisão quando esta não usurpou uma competência ou foi omissa ao precedentes já confirmado (Marinoni; Mitidiero, 2023). Portanto, a decisão do juiz ordinário ou de um tribunal emanada pela via incidental é soberana e deve ser respeitada, assim como a de qualquer outro juízo, inclusive as do próprio STF em via principal. Nesse sentido:

Se uma norma, a qual consiste no resultado da interpretação do texto legal aplicada ao caso concreto, gerar dúvida interpretativa no controle difuso de constitucionalidade realizado pelos juízes e tribunais, não é possível admitir a rescisão dessa decisão, considerando que adotou uma das interpretações possíveis, razoáveis e constitucionalmente válidas no momento de sua prolação. (Dutra, 2019, p. 9)

Dessa forma, admitir a ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente esvazia por completo o significado do controle difuso de constitucionalidade exercido pelos juízos ordinários e os tribunais, pois todas as suas decisões tomadas pela via incidental seriam somente “provisoriamente estáveis”, condicionadas a um evento imprevisível, no caso a ulterior declaração de inconstitucionalidade, que pode ou não acontecer e, sabe-se lá quando. Desse modo, a coisa julgada sempre terá uma ação rescisória à sua espreita. Portanto, não há a configuração da coisa soberanamente julgada no ordenamento processual. Neste sentido argumenta Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 32):

Aliás, caso isto fosse possível [ação rescisória], o controle difuso da constitucionalidade certamente seria uma ilusão, para não dizer uma excrescência, pois a decisão tomada no caso concreto ou estaria de acordo com a decisão tomado pelo Supremo Tribunal Federal, e assim teria validade, ou não estaria, e, portanto, seria nula. A qualidade e a efetividade do sistema difuso estariam na capacidade de o juiz ordinário “adivinhar” a interpretação futura do Supremo Tribunal Federal.

Sob tal ótica, é sabido que as discussões constitucionais somente chegam ao STF após extenso debate pela via do controle incidental e, conseqüentemente, há milhares de processos encerrados com o devido trânsito em julgado (Seefelder Filho, 2022). Logo, a irretroatividade da declaração de inconstitucionalidade sob a coisa julgada aqui defendida, segundo o autor português Miguel Galvão Teles (1987 *apud* Marinoni, 2016) não está meramente admitindo que uma decisão inconstitucional produza indiscriminadamente os seus efeitos, mas sim salvaguardando juízos constitucionais precedentes, legítimos, soberanos e diferentes do juízo que prevaleceu na decisão de efeito geral posterior.

A *contrario sensu*, na atual realidade da relativização, não se confere uma diferenciação substancial entre a coisa julgada inconstitucional originária e a superveniente, pois ambas podem ser desconstituídas como se igual valor jurídico possuísem. Contudo, como analisado, a coisa julgada inconstitucional originária já “nasceu” inconstitucional e contrária à norma jurídica vigente. Por outro lado, a coisa julgada inconstitucional superveniente advém de uma interpretação razoável, advinda do poder-dever judicial do controle difuso de constitucionalidade das leis, sendo então um ato jurídico perfeito e legítimo, independentemente do seu conteúdo decisório. Sobretudo, a admissão da ação rescisória neste caso específico seria atribuir uma “coisa julgada sob condição resolutória”, que além de não garantir definitividade para a coisa julgada, atenta contra a própria “ideia de que a depuração do direito é feita de baixo para cima na pirâmide do Poder Judiciário” (Rêgo, 2001, p. 511).

Para mero fim de comparação, o próprio STF, por meio da sua Súmula 734, “desautoriza o manejo da reclamação quando o ato de que se reclama é anterior ao pronunciamento do Supremo, pois, na época da prolação da decisão que se reclama, não havia parâmetro decisório fixado pelo STF” (Silva, 2018, p. 147). Portanto, há uma contradição na ideia da coisa julgada anterior “conseguir” desrespeitar uma declaração de inconstitucionalidade que ainda sequer existia. Nesse sentido, “só é possível desrespeitar aquilo que existe. Antes disso, o que há

são meras conjecturas” (Mariotini, 2021, p. 231). Logo, verifica-se na vedação do uso da reclamação e na viabilidade da ação rescisória, uma deturpação da expressão *ad maiori, ad minus*, quem pode mais, pode menos.

Sendo assim, a manutenção das decisões supervenientemente inconstitucionais, deve ser encarada como uma consequência lógica da própria existência do controle difuso de constitucionalidade, sob pena de negar-lhe efetividade. Logo, aceitar os efeitos de decisões inconstitucionais, ainda que sejam poucas, é um ônus que o Estado deve e precisa arcar, devido à escolha do constituinte originário por um modelo misto/híbrido de controle de constitucionalidade (Mariotini, 2021).

Dessarte, outra alternativa além da relativização da coisa julgada para se garantir a máxima efetividade da norma constitucional seria a supressão total dos juízes e dos tribunais em realizarem o controle de constitucionalidade, atribuindo assim um sistema exclusivamente concentrado igual ocorre na Alemanha por exemplo, algo que é juridicamente inviável considerando o estado da arte do Brasil (Marinoni, 2016). Ora, é preferível que o processo que verse sobre interpretação constitucional controvertida demore anos para que se tenha uma decisão definitiva por parte do STF no sentido da improcedência com efeitos gerais, ao invés da cassação individual dos efeitos da coisa julgada decidida anos antes por juízes ordinários, que optaram pela procedência do pedido por exemplo.

Contudo, embora o Brasil se mantenha sob a égide de um sistema misto de controle de constitucionalidade, é inegável a tendência à aproximação dos efeitos do controle difuso com aqueles característicos do concentrado, conforme a já confirmada teoria da abstrativização (Barroso, 2022). Adiante, existem previsões a longo prazo para que se estabeleça uma hegemonia do controle concentrado e a consequente eliminação do controle difuso pois, segundo a professora Nathalie Kuczura Nedel (2013, p. 85):

Nesse viés, é importante ressaltar que mesmo que a eliminação não seja efetiva, com a retirada de sua previsão do texto legal [controle difuso], ela ocorrerá como decorrência lógica da sua falta de razão de ser, uma vez que o próprio diálogo entre o julgador de primeira instância e o cidadão tornar-se-á mais complexo.

Como visto, a atuação do Supremo Tribunal Federal como legislador negativo (ou até positivo) gera um conflito com o instituto da coisa julgada (Thamay, 2020).

Sobre este ponto, é de relevância trazer a contribuição do professor Rennan Faria Kruger Thamay (2013), que atribui como uma das causas para a relativização da coisa julgada, uma crise institucional vivenciada pelo Poder Judiciário. Dito isto, o autor atribui inúmeros motivos para a referida crise, como as omissões por parte do poder legislativo, a crescente judicialização da vida, mas principalmente a falta de uniformidade das decisões judiciais, característica esta inerente do controle difuso de constitucionalidade. No contexto da relativização da coisa julgada inconstitucional, admitir a ação rescisória é um reflexo desta crise do Poder Judiciário, devido a falta de uniformidade da jurisprudência e a insubordinação aos precedentes postos, assim dando azo à figura da coisa julgada inconstitucional originária. Igualmente, a coexistência às vezes contraditória do modelo difuso e concentrado de constitucionalidade inequivocamente enseja na situação da coisa julgada inconstitucional superveniente. Portanto, a solução encontrada para tal crise reside na ampla possibilidade de revisão dos julgados, como fosse uma “luz no fim do túnel” (Mariotini, 2021). Não obstante os impactos narrados sobre o modelo do controle difuso de constitucionalidade, também é necessário direcionar o foco para a importante dimensão da segurança jurídica e o controverso prazo dos artigos 525, §15 (e respectivamente art. 535, §8º do CPC/15).

4.2 Sobre a segurança jurídica

A posteriori, por mais que a relativização da coisa julgada inconstitucional superveniente vá de encontro com o modelo de controle difuso de constitucionalidade, sendo contraditória em sua essência, é necessário voltarmos os olhos para a principal problemática que hoje impacta o discurso acerca da coisa julgada inconstitucional, o seu prazo decadencial contido no artigo 525, §15 (e respectivamente art. 535, §8º do CPC/15). Conforme já exposto no tópico 3.1.2, ao nosso juízo, a interpretação literal dos dispositivos é materialmente inconstitucional, e vulnera os princípios da segurança jurídica, da paz social e da proteção da confiança, pois confere um prazo de ação rescisória com prazo decadencial sem qualquer delimitação de marco temporal.

Sob a ótica da coisa julgada inconstitucional, Pedro Lenza, durante programação da TV Justiça (2010), resgatou uma sábia analogia originada da doutrina clássica da coisa julgada, que sustentava “ser preferível o ponto final à

perpetuação da Espada de Dâmocles.” Para fins de contexto, Dâmocles era um cortesão bajulador na corte do tirano Dionísio, de Siracusa. Certa vez, Dionísio permitiu que Dâmocles pudesse ocupar a sua posição durante um dia, para que ele também sentisse o gosto de todo o poder, sendo servido em ouro e prata com as melhores comidas e atendido por mulheres de extraordinária beleza. Em meio a toda opulência, Dionísio ordenou que uma espada fosse pendurada sobre a cabeça de Dâmocles, presa apenas por um fio de cabelo. Ao ver a espada afiada suspensa diretamente sobre sua cabeça, Dâmocles perdeu toda a sua atenção e interesse pela excelente comida e as belas mulheres à sua disposição, somente direcionando o seu foco para a espada, que a qualquer momento poderia tirá-lo de si o bem da vida. Assim, abdicou de seu posto provisório, dizendo que não queria mais ser tão afortunado se aquela espada fosse uma condição (Lewandowski, 2021).

No caso, a doutrina clássica referenciada pelo professor Pedro Lenza, advém da tradição jurídico greco-romana, que compreendia ser preferível a estabilização de uma decisão equivocada ou injusta, ao invés da eterna discussão em busca da “verdade real” ou a “justiça” (Greco Filho, 1981 *apud* Thamay, 2020). Diferentemente da compreensão greco-romana, atualmente aceita-se que a coisa julgada precisa ser relativizada em certos casos previstos em lei, não podendo eternizar injustiças e erros judiciais sob o fundamento da segurança jurídica (Santos, 2021).

Nesse sentido, a “perpetuação da espada de Dâmocles” serve para ilustrar a insegurança fundada no sentimento de dano iminente, e no caso analisado, a perversidade velada por detrás do instrumento processual que viabiliza a relativização da coisa julgada inconstitucional superveniente. Pois nos demais casos ordinários de ação rescisória, objetiva-se atingir decisões oriundas de um ambiente material ou processualmente problemático, com destaque ao caso da coisa julgada inconstitucional originária. Contudo, a ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente se objetiva a atacar decisões legítimas e proferidas dentro de um ambiente presumidamente constitucional e de boa fé (Costa; Araújo, 2021). Se não bastasse, esta segunda espécie de ação rescisória confere um prazo desarrazoadamente maior (até mesmo infinito) em relação às demais. Consequentemente, a decisão judicial:

Sempre colocará o jurisdicionado em estado de espera, sujeitando-o a uma decisão mais do que inútil, submetendo-o a uma decisão que, ao invés de resolver o litígio e criar uma confiança legítima, amplifica a litigiosidade

latente e potencializa os males e as angústias decorrentes da pendência da ação, deixando perceptível que o processo que se desenvolveu com custos de todos os males talvez fosse desnecessário (Rêgo, 2001, p. 352).

Portanto, assim como Dâmocles, a parte que possui a coisa julgada em seu favor estará eternamente com uma espada pendurada sobre a sua cabeça, que a qualquer momento poderá tirar-lhe o que lhe foi legitimamente concedido pelo poder judiciário, invertendo o mérito julgado. Senão vejamos, ao ocorrer o trânsito em julgado da sentença, teremos somente uma “talvez coisa julgada” ou uma “coisa julgada sob condição” (Rêgo, 2001). Ora, pois não se sabe quando o STF irá declarar a inconstitucionalidade ou não de uma norma. Isto posto, o caráter definitivo da coisa julgada dependerá de um critério hipotético e incerto, não sendo mais caracterizado como definitivo, tão frágil como o fio de cabelo que sustenta a espada sobre a cabeça de Dâmocles. Aliado a tal indignação, Marinoni (2016, p. 95) completa: “Percebe-se que tal raciocínio leva à conclusão de que uma decisão que produz coisa julgada material, e é legitimamente proferida pelo juiz, não gera qualquer proteção à confiança nela depositada”.

Então, ao admitir a relativização da coisa julgada inconstitucional superveniente é imprescindível que haja ao menos a atribuição de um prazo razoável para o seu devido manejo. Caso contrário, além de esvaziar de sentido o controle difuso, a própria coisa julgada também perderia o seu propósito essencial. Nesse sentido, Barbosa Moreira (2008) nos lembra que a coisa julgada foi “inventada” com o objetivo de delimitar um ponto final, na qual nada, absolutamente nada, além dos restritos casos de relativização previstos, devem desnaturar a coisa julgada. Pois se ela não servir para dar definitividade aos julgados, “...a rigor para nada ela serve.”

Nessa senda, em respeito à segurança jurídica, à proteção da confiança e à certeza das relações, deve-se manter um mínimo “controle de consistência da decidibilidade, sendo então a partir dela que se torna viável definir condições do juridicamente possível” (Ferraz Jr. 2015. p. 97). Do contrário, se nem mesmo o próprio poder judiciário conseguir garantir efetividade às suas próprias decisões, a população irá perder a confiança na instituição e no Estado como um todo, e conseqüentemente se sentirá tentada a reagir por seus próprios meios (Barbosa Moreira, 2008).

Portanto, é imperioso destacar a hodierna controvérsia que a redação do

CPC/15 traz ao discurso da coisa julgada inconstitucional, devendo inequivocamente em algum momento ocorrer uma intervenção do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade ou não da norma, sob pena de perpetuar a infâmia que se arrasta desde 2016. Todavia, ressalta-se que o artigo 525, § 15 (e respectivamente art. 535, §8º) do CPC/15 encontra óbice para ser questionado perante o STF em sede de Recurso Extraordinário. Isto ocorre, pois conforme a ementa do ARE 748.371/MT (Tema 660):

Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. **Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada** (Brasil, 2013).²⁸

Em suma, o STF no referido julgado conferiu à coisa julgada um caráter infraconstitucional, e conseqüentemente a sua vulneração representa apenas uma inconstitucionalidade reflexa, portanto, inadmissível o Recurso Extraordinário para questionar a constitucionalidade do artigo 525, §15º do CPC/15. Inequivocamente, este julgado com repercussão geral entra em contradição com todos os demais já analisados, denotando a obscuridade que vem acompanhando o instituto da coisa julgada inconstitucional desde então.

Por outro lado, apesar dos dispositivos não terem um tema de repercussão geral específico no STF, a discussão dos mesmos tem sido frequentemente levantada durante sessões plenárias de temas de RG variados, já havendo graves sinalizações por parte dos ministros acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos. Antes de mais nada, além da já comentada ADI 2.418, o assunto também foi objeto de discussão nos já extensamente comentados Temas 881 e 885. Durante o julgamento em plenário, alguns ministros expuseram a sua irresignação acerca do dispositivo rescisório, porém, já se inclinando para a declaração incidental de inconstitucionalidade. No julgamento dos embargos de declaração, o Min. Gilmar Mendes em seu voto:

Em outra oportunidade, gostaria de fazer considerações sobre a disciplina do Código de Processo Civil a propósito dessa temática da rescisória a partir da declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, porque, de fato, ela abre ensanchas para uma revisão de coisa julgada já depois de muitos anos, pode ser que, daí a 20 anos, venha uma declaração

²⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ARE nº 748.371/MT**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 06.06.2013, DJE 01.08.2013

de inconstitucionalidade do Supremo, **o que não faz nenhum sentido**. Eu já até antecipo que tenho posição hoje muito clara no sentido de **declarar a inconstitucionalidade** desse dispositivo do CPC, mas isso fica para outro momento (Brasil, 2023, p.264).²⁹

Acompanhando o decano, o Min. Luiz Fux, que integrou comissão de juristas que ajudou a elaborar o anteprojeto do código de processo civil de 2015 como presidente, esclareceu em seu voto que:

Quando o dispositivo diz que se a decisão referida, que é a decisão de inconstitucionalidade, for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória. **O que a comissão entendeu foi que essa decisão de declaração de inconstitucionalidade deveria vir no prazo bienal, porque senão teríamos uma ação rescisória atemporal**. Veja que a interpretação é equivocada, tanto que o Ministro Gilmar já anunciou que não concorda com esse dispositivo, porque ele daria chance à Fazenda, a qualquer momento que for declarada a inconstitucionalidade, daqui a 20 anos, de promover a rescisória **[grifo nosso]** (Brasil, 2023, p.269).³⁰

Contudo, tal discussão foi posta de lado nos Temas 811 e 885, devido a mesma discussão (acerca da inconstitucionalidade do artigo 535, §8º do CPC/15 também estar pendente em outros temas de repercussão geral com votação mais avançada (Krupp, 2023). Outrossim, a discussão também refletiu no RE 586.068 (Tema 100), que, entre outros assuntos, reafirma a constitucionalidade da relativização da coisa julgada inconstitucional superveniente, porém desta vez no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, apesar de já compreendermos esta espécie de relativização como constitucional (de acordo com o próprio Supremo), a única discussão ainda pertinente é a (in)constitucionalidade do prazo para a ação rescisória que consta no CPC/15.

Logo, durante o julgamento do Tema 100 de RG, o Min. Gilmar Mendes novamente asseverou em seu voto que o artigo 525, § 15 (e respectivamente art. 535, §8º): “abre realmente uma porta enorme para discussão, depois da declaração de inconstitucionalidade, abre-se o prazo da rescisória (Brasil, 2023 p. 85)³¹ Igualmente, o Min. Luís Roberto Barroso se mostrou preocupado: “acho que essa é uma discussão que merece uma sessão. (...) Bom, então, oportunamente vamos

²⁹ Brasil, Supremo Tribunal Federal, **RE nº 949.297/CE**, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 08.02.2023, DJE 02.05.2023

³⁰ *Idem*

³¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE nº 586.068/PR**, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, julgado em 09.11.2023, DJE 30.01.2024

discutir, mas eu acho que é uma discussão importante e com argumentos relevantes de um lado e de outro para refletirmos.” (Brasil, 2023, p. 86).³² Por fim, a temática ainda ecoou no julgamento dos segundo embargos nos terceiros embargos de declaração do RE 958.252 (Tema 725), que conferiu licitude a terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. O relator do caso, Min. Luiz Fux em seu voto no plenário virtual, entendeu por conferir uma interpretação conforme ao dispositivo, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da interpretação literal, propondo a seguinte tese vinculante:

"A ação rescisória de que tratam os §§ 15 do art. 525 e o 8º do art. 535 do CPC, em respeito à segurança jurídica, **deve ser proposta no prazo de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da publicação da sentença ou acórdão que se fundou em ato normativo ou lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no curso desse biênio**" [grifo nosso] (Brasil, 2023, p. 24).³³

Contudo, novamente a discussão sobre os artigos do CPC/15 restou prejudicada conforme a decisão de 29/11/2023: "(...) ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324" (Brasil, 2023, p. 36).³⁴ Assim sendo, a temática deve ser objeto de nova análise mais aprofundada em momento ulterior e ainda incerto.

Porém, é nítida a preocupação que os ministros possuem com o artigo 525, § 15 (e respectivamente art. 535, §8º), devido ao severo impacto sistêmico que ocasionaria sobre a coisa julgada mediante a cada nova declaração de inconstitucionalidade. Destaca-se, especialmente, os efeitos que a constitucionalidade dos dispositivos possuem sobre importantes causas tributárias além daquela da CSLL, como a "tese do século" por exemplo, referente ao RE 574.706 (Tema 69)³⁵, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, que sozinha soma um valor de meio trilhão de reais em ativos tributários a favor da União. No caso em tela, as ações rescisórias ajuizadas pela União objetivam retroagir a modulação dos efeitos, julgada apenas em 2021. Assim, atingindo a coisa

³² Idem

³³ Página 24 do voto do ministro Fux nos segundos Emb. Decl. nos terceiros Emb. Decl. no RE 958.252

³⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **segundos Emb. Decl. nos terceiros Emb. no RE nº 958.252/MG**, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, julgado em 29.11.2023, DJE 05.12.2023

³⁵ Brasil, Supremo Tribunal Federal, **RE nº 574.706/PR**, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 13.05.2021, DJE 12.08.2021

julgada dos anos de 2017 até 2021 que concederam para as empresas o direito de compensação dos valores indevidamente cobrados pelo Fisco. Destaca-se que 2017 foi ano em que o ICMS foi excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins e somente em 2021 ocorreu o julgamento da modulação dos efeitos da tese, ficando definido que somente a partir de 2017 o contribuinte poderia se aproveitar da tese tributária, requerendo a devida compensação (Krupp, 2023).

Sendo assim, apenas ao analisar o caso da “tese do século”, fica nítido o impacto e o consequentialismo sistêmico que uma ação rescisória atemporal causa ao direito econômico e à sociedade como um todo. Evidentemente que respeita-se a intenção do legislador ao criar um mecanismo de relativização da coisa julgada inconstitucional superveniente, por mais que não imune a críticas, devido aos impactos que causa ao controle difuso de constitucionalidade. Entretanto, deve-se inequivocamente haver um prazo certo e determinado para que tal relativização ocorra. Pois, não há como conceber um Estado democrático de direito que possua em seu ordenamento uma ação rescisória com prazo incerto, pois inequivocamente o discurso jurídico precisa se encerrar (Mariotini, 2021). Por conseguinte, necessita-se compreender se há uma ou mais fundamentações que consigam trazer sentido e coesão ao atual (e controverso) regime jurídico da coisa julgada inconstitucional superveniente, viabilizando ou não a sua relativização.

4.3 Sobre os fundamentos que viabilizam o atual debate da relativização

Inicialmente, deve-se diferenciar os campos da relativização da coisa julgada inconstitucional superveniente de sua respectiva ação rescisória. Isto, pois, conforme já enfrentado anteriormente, a primeira é legítima e compatível com a Constituição conforme o próprio Supremo Tribunal Federal já confirmou (apesar de controverso). Por outro lado, a ação rescisória atua para efetivar a relativização da coisa julgada inconstitucional superveniente no caso concreto. Porém, como visto, a sua instrumentalidade contida no CPC/15, ao nosso ver, é flagrantemente inconstitucional, devido à inexistência de uma delimitação temporal para a propositura da ação rescisória, o que macula a segurança jurídica e a confiança.

Diante deste aparente impasse, há como elemento mediador a própria modulação temporal dos efeitos das decisões do STF, que sobre a coisa julgada inconstitucional, encontra guarida no artigo 525, §13, (e respectivamente 535, §7º)

do CPC/15). Contudo, a modulação não torna os dispositivos rescisórios constitucionais de pleno, pois ainda permitem uma relativização *ad eternum*, o que não é compatível com a Constituição em medida alguma. Pois, “estar-se-á diante de uma relativização desproporcional da coisa julgada, tornando-a precária, porque a estabilização definitiva poderia vir apenas depois de muitos anos (Bizarria, 2021, p. 258)”.

Diferentemente da compreensão de Luiz Guilherme Marinoni (2016), que defende a “irreparável” inconstitucionalidade da norma, tanto do ponto de vista da própria relativização da coisa julgada inconstitucional superveniente, quanto de seu peculiar prazo, sustenta-se uma posição intermediária como sendo o melhor caminho para o atual dilema da coisa julgada inconstitucional superveniente. Logo, defende-se que a inconstitucionalidade da norma reside meramente na regulamentação que foi conferida ao prazo da ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente, e não necessariamente na possibilidade de que haja a revisão de um julgado com base na ulterior jurisprudência do STF (Bizarria, 2021). Passado isto, argumenta-se que a ação rescisória só pode ser manejada quando os atuais dispositivos rescisórios fossem interpretados conforme à luz da Constituição, nos exatos moldes do voto do Min. Luiz Fux, no RE 958.252 (Tema 725) e da tese apresentada na obra “Ação rescisória e precedentes” (2021) da jurista Juliana Carolina Frutuoso Bizarria.

Sendo assim, deve-se conferir um prazo somente bienal, devendo a decisão do STF ocorrer durante o prazo que resta para a ação rescisória ordinária (Bizarria, 2021). Deste modo, diante do atual cenário jurídico que permite a ação rescisória fundada na posterior declaração de inconstitucionalidade, esta se mostra a alternativa mais bem acertada, pois além de compatibilizar a relativização já confirmada pelo STF, pondera o princípio da segurança jurídica, protegendo consideravelmente os efeitos da coisa julgada. Isto pois, mesmo que ainda haja uma perda de eficácia do controle difuso durante o lapso bienal, o jurisdicionado ao menos possui um vislumbre de segurança, pois saberia exatamente quando a sua decisão se tornaria imutável, com o manto da coisa soberanamente julgada. Diferentemente do que ocorre com a interpretação literal do CPC/15, que inviabiliza por completo a constitucionalidade da ação rescisória que ataca a coisa julgada inconstitucional superveniente.

Logo, com tal hermenêutica constitucional, é possível fundamentar a

viabilidade e razão de ser da relativização da coisa julgada inconstitucional superveniente por meio da ação rescisória, pois, havendo uma limitação temporal, protege-se a segurança jurídica e o controle difuso exercido originariamente pelos juízes e tribunais.

5 CONCLUSÃO

Verifica-se que o tratamento dado à coisa julgada inconstitucional superveniente, tanto no CPC/15 quanto na jurisprudência, é complexo e controvertido em se tratando de uma princípio tão caro ao Estado democrático, a segurança jurídica. Isto é, devido ao constante choque entre os princípios da coisa julgada e da proporcionalidade, que diante do atual modelo híbrido de controle de constitucionalidade, dificilmente têm coexistido em perfeita harmonia. Dito isto, a Suprema Corte já confirmou mais de uma vez, no Tema 733 e no mais recente Tema 100 por exemplo, de que é constitucional a relativização da coisa julgada inconstitucional superveniente, devendo inequivocamente ser ajuizada a ação rescisória dentro do prazo legal.

Outrossim, o Supremo em 2023 confirmou a tese de que a cláusula *rebus sic stantibus* se aplica para a coisa julgada inconstitucional superveniente. Logo, faz-se cessar automaticamente os efeitos futuros da coisa julgada inconstitucional em relações jurídicas de trato sucessivo. Porém, tal situação não deve ser confundida com uma tese de relativização. Pois, a relativização refere-se somente aos efeitos passados acobertados pela coisa julgada, devendo ser inequivocamente ajuizada a ação rescisória para tornar inexigível o título judicial. Contudo, ainda pairam dúvidas acerca da segurança jurídica em “automaticamente” negar vigência a uma decisão judicial sem que haja qualquer tipo de intervenção judicial à respeito.

Dessarte, o Supremo, ao viabilizar este tipo de ação rescisória, fez uma escolha de retirar em certa medida a eficácia do controle difuso de constitucionalidade, com ressalva aos casos do protegidos pelo Tema 136. Logo, argumenta-se que a ação rescisória da coisa julgada inconstitucional superveniente é contraditória em certa medida com o sistema misto adotado pelo constituinte, pois retira a definitividade e previsibilidade da coisa julgada. Ademais, tal impacto se demonstra como mais um reflexo da teoria da abstrativização do controle difuso, que se encontra em marcha para sua iminente extinção e irrelevância.

Todavia, se esta escolha do Supremo foi acertada ou não, deve-se acatar a atual realidade da relativização, restando apenas a discussão acerca do prazo para a propositura da ação rescisória, que na atual redação literal do CPC/15, é amplamente rejeitada pela doutrina e pelos próprios ministros do Supremo. Além do sério impacto ao controle difuso, a opção do legislador ao conferir uma “ação

rescisória atemporal”, além de potencializar o esmaecimento do controle difuso, macula severamente o princípio da segurança jurídica e da paz social, pois retira por completo a razão de ser da coisa julgada, a sua imutabilidade e indiscutibilidade. Outrossim, a cada nova declaração de inconstitucionalidade pelo STF, haveria graves efeitos sistêmicos sob o ponto de visto do direito econômico, pois, em tese, é possível rescindir a coisa julgada formada em 2017 no ano de 2032, situação que, concluímos, beira as raias do absurdo. Em suma, o atual tratamento conferido pelo CPC/15 é, ao nosso entendimento, materialmente inconstitucional, devendo haver o controle de constitucionalidade, tanto dos tribunais ao julgarem as ações rescisórias, quanto do STF quando a discussão for novamente pautada em plenário, apesar de atualmente inexistir uma repercussão geral específica sobre a temática.

Portanto, diante do atual estado da arte da coisa julgada inconstitucional superveniente e o valor democrático da segurança jurídica e da proteção da confiança, propõe-se à interpretação conforme do dispositivo rescisório com o prazo ordinário somente bienal, com marco inicial contado do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Por conseguinte, com tal hermenêutica constitucional, é possível fundamentar a viabilidade e coesão da relativização da coisa julgada inconstitucional superveniente por meio da ação rescisória, pois, havendo uma limitação temporal, protege-se a segurança jurídica e o controle difuso exercido originariamente.

Certamente que, a temática tomará novos contornos nos anos que ainda se seguirão, devido já haver fortes indícios que o Supremo Tribunal Federal se encaminhará para a solução aqui adotada, bem como a já sustentada pela vasta doutrina que se dedicou aos extensos estudos da coisa julgada inconstitucional. Esta que, constantemente se viu na busca de tentar compatibilizar o que é incompatível e de trazer um vislumbre de previsibilidade em meio a um cenário de desoladora insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016
- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- ARRUDA ALVIM, Teresa. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: DIDIER JR, Fredie. **Relativização da coisa julgada**. Salvador: JusPodivm, 2008.
- BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022
- BARIONI, Rodrigo Otávio. **Ação rescisória e recursos para os Tribunais Superiores**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BEZERRA, Vladimir Cunha. **Ação rescisória: O Início do prazo da ação rescisória em decisão de inconstitucionalidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2020.
- BITENCOURT, Caroline Müller. A reserva do possível no contexto da realidade constitucional brasileira e sua aplicabilidade em relação às políticas públicas e aos direitos sociais. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 213-244, jan./mar. 2014.
- BIZARRIA, Juliana Carolina Frutoso. **Ação rescisória e precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021
- BOBBIO, Norberto. **La certezza del diritto è un mito?** Rivista Internazionale di filosofia del diritto. Roma, Fasc. I, 1951.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Súmula nº 343**, aprovada em 13.12.1963, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1472#:~:text=N%C3%A3o%20cabe%20a%C3%A7%C3%A3o%20rescis%C3%B3ria%20por,de%20interpreta%C3%A7%C3%A3o%20controvertida%20nos%20tribunais>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm Acesso em: 02/01/2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 12/09/2023

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE nº 138.284/CE**, Rel. Carlos Velloso, Pleno, julgado em 01.07.1992, DJE 28.08.1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=208091> Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **MS nº 23.452/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16.9.1999, DJE 12.5.2000 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966> Acesso em: 2 fev. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp. 226.436/PR**, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 28.06.2001, DJ 04.02.2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900714_989&dt_publicacao=04/02/2002 Acesso em: 5 mar. 2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Súmula nº 734**, DJ 11.12.2002. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2139> Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **ERESP nº 608.122**, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.05.2007, DJE 28.05.2007, Disponível em: <https://www.stj.jus.br> Acesso em 10 mar. 2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADI nº 15/DF**, Rel. Sepúlveda Pertence, Pleno, julgado em 14.06.2007, DJE 31.08.2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484298> Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADIn-Agr nº 4.071/DF**, rel. Min. Menezes de Direito, Pleno, julgado em 22.04.2009, DJE 16.10.2009 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604046> Acesso em: 15 fev 2024.

BRASIL, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Parecer **PGFN/CRJ nº 492/2011**, de 07.02.2011. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/documentos-portaria-502/PARECER%20CRJ%20492-11.pdf> Aprovado pelo Sr. ministro de Estado da Fazenda em 07.02.2011. Acesso em: 25 mar 2024

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, **REsp 1.118.893/MG**, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 23.03.2011, DJE 06.04.2011 .Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14718818&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Parecer PGFN/CRJ nº 975/2011**, de 02.05.2011. Disponível em: <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/file/95d873a3-2549-36b5-bc85-fd62145c7d41/PA97511.doc> Aprovado pelo Sr. ministro de Estado da Fazenda em 02.06.2011. Acesso em: 25 mar 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE nº 363.889/DF** , Rel. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 02.06.2011, DJE 10.06.2011 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003> Acesso em: 8 fev. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ARE nº **748.371/MT**, Rel. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 06.06.2013, DJE 01.08.2013 .Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=159168701&ext=.pdf> Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE nº 590.809/RS**, Rel. Marco Aurélio, Pleno, julgado em 22.10.2014, DJE 24.11.2014 .Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7303880> Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 02/01/2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE nº RE 730.462/SP** , Rel. Teori Zavascki, Pleno, julgado em 28.5.2015, DJE 9.9.2015 .Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9343495> Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADI nº 2.418/DF**, Rel. Teori Zavascki, Pleno, julgado em 04.05.2016, DJE 16.11.2016 .Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12036655> Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 402, publicada em 20.04.2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>
Acesso em: 18 fev. 2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE nº 611.503/SP**, Rel. Teori Zavascki, Pleno, julgado em 20.08.2018, DJE 01.04.2019 .Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749386268>
Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE 574.706/PR**, Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 13.05.2021, DJE 12.08.2021 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2585258> Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE nº 949.297/CE**, Rel. Edson Fachin, Pleno, julgado em 08.02.2023, DJE 02.05.2023 .Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357653486&ext=.pdf>
Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE nº 955.227/BA**, Rel. Luis Roberto Barroso, Pleno, julgado em 08.02.2023, DJE 02.05.2023 .Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357657888&ext=.pdf>
Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL, **PL 512/2023**. Institui o Programa Especial de Regularização Tributária do Fim da Coisa Julgada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2348767> Acesso em: 3 abr 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE 586.068/PR**, Rel. Rosa Weber, Pleno, julgado em 09.11.2023, DJE 30.01.2024. .Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364108620&ext=.pdf>
Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE 958.252/MG**, Rel. Luiz Fux, Pleno, julgado em 29.11.2023, DJE 05.12.2023 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365202206&ext=.pdf>
Acesso em: 07 abr. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 9.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CARDOSO, Rafael Simão de Oliveira. BORGES, Vitor Veríssimo. **Limitação dos efeitos temporais da coisa julgada em matéria tributária**. Consultor Jurídico, 2023 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-27/cardosoe-borges-limitacao-efeitos-temporais-coisa-julgada/> Acesso em: 27 mar 2024.

CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória**: decisões rescindíveis. São Paulo: Saraiva, 2010.

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. Apostila. Brasília: TV Justiça, 27 de setembro de 2010. Programa de TV.

Costa, R. M. P. da, & Araújo, S. O. (2021). A vulneração da coisa julgada e da segurança jurídica pelo artigo 525, §15, do CPC. *Juris Poiesis*, v. 24, n. 36, p. 215–242. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/10276> Acesso em: 04 mai 2024.

DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. *In*: NASCIMENTO, Carlos Valder do. (org). **Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 19.ed.. Salvador: Juspodivm, 2024.

DUTRA, Gabriel Cunha. Análise sobre a (im)possibilidade da rescisão da coisa julgada em razão da declaração de inconstitucionalidade superveniente pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.11. n. 2, p. 648-663. jul/dez, 2019.

FABIÃO GUASQUE, Luiz. Os efeitos da sentença que julga da inconstitucionalidade no controle por ação direta e no incidental. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 163-172, jul./dez. 2006.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, Claudia Xavier Seefelder. **Jurisdição constitucional e a eficácia temporal da coisa julgada nas relações jurídico-tributárias de trato continuado**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

GIAROLA, Rodrigo de Sá. STF definirá os limites da coisa julgada em matéria tributária. Revista Eletrônica **Consultor Jurídico**, 30 maio 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-30/stf-definira-limites-coisa-julgada-materia-tributaria/> Acesso em: 21 mar. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1981.

KRUPP, Vinicius. STF indica que julgará validade de prazo estendido da ação rescisória. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-22/stf-indica-que-julgara-validade-de-prazo-estendido-da-acao-rescisoria/#:~:text=Assim%2C%20nestas%20a%C3%A7%C3%B5es%20rescis%C3%B3rias%20envolvendo,que%20ocorreu%20em%209%2F9%2F>
Acesso em 15 abr 2024.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **A espada de Dâmocles do impeachment**. Folha de São Paulo. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2021/10/a-espada-de-damocles-do-impeachment.shtml>. Acesso em: 13 jun. 2024.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Os Precedentes na Dimensão da Segurança Jurídica. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 14, nº 1117, 20 de Março de 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**: art. 525, §§12, 13, 14 e 15, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves. **Coisa julgada inconstitucional**: avanços e retrocessos da relativização da coisa julgada positiva no código de processo civil (análise dos §§12 a 15 do artigo 525 e dos §§5º a 8º, do CPC/15). Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

MASCARO, Alex Antonio. **Segurança jurídica e coisa julgada**: sobre cidadania e processo. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **A coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

NEDEL, Nathalie Kuczura. **Controle difuso de constitucionalidade**: uma análise a partir do caso marbury versus madison e da judicial review. Porto Alegre: Nuria

Fabris, 2013.

NERY JR, Nelson. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o estado democrático de direito. *In*: DIDIER JR, Fredie (org.). **Relativização da coisa julgada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008. p. 80-120.

NOVAES, Jorge Reis. **Contributo para um Teoria do Estado de Direito**. Coimbra: Almedina, 2006.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente**: limites temporais e as relações de trato continuado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de ação rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998.

RÊGO, Bruno Noura de Moraes. **Ação rescisória e a retroatividade das decisões de controle de constitucionalidade das leis no Brasil**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2001.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTOS, Welder Queiroz dos. **Ação Rescisória por Violação a Precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, Daniel André Magalhães da. **A (in)constitucionalidade do tratamento dado à Coisa Julgada Inconstitucional no CPC/2015**. Salvador: Editora JusPodivm: 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TELES, Miguel Galvão. **Inconstitucionalidade pretérita**. *In*: MIRANDA, Jorge (org.). *Nos Dez Anos da Constituição*. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1987.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **A Relativização da Coisa Julgada pelo Supremo Tribunal Federal**: o caso das ações declaratórias de (in)constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Coisa Julgada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

THEODORO JR, Humberto. FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle. *In*: NASCIMENTO, Carlos Valder do. DELGADO, José Augusto. (coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada**. Hipóteses de Relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.